


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO 42/2026

**A empresa MISSÕES PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA, estabelecida na Vila Bonita Norte, 1009, Interior, São Pedro do Butiá – RS, inscrita no CNPJ sob nº 64.320.979/0001-68,** vem por meio do presente manifestar-se, na forma de CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 51.560.442/0001-23, no Pregão Eletrônico nº 03/2026, expondo para tanto o que segue e ao final requerer:

Pretende a recorrente a inabilitação da empresa MISSÕES alegando que os produtos apresentados estariam em desconformidade com o monitoramento efetuado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Razão não assiste à recorrente.

A proposta apresentada pela empresa MISSÕES contempla todos os requisitos e exigências constantes no edital convocatório, inclusive o a própria comissão desclassificou os produtos cotados que não atendiam o edital previamente a disputa de preços. Não havendo espaço para a pretensão da recorrente.

Os óleos cotados pela empresa MISSÕES atendem as exigências das normas da ANP, possuem excelente desempenho comprovado, o que lhe confere alta performance no uso. Estes produtos são óleos básicos de alto grau de pureza, aditivados contra corrosão e oxidação. Incluem também agentes de controle de fricção, antidesgaste, antiespumante, adesividade.

Cabe ressaltar que o relatório da ANP é destinado apenas para reportar ensaios de produtos que foram alvos de fiscalização. De acordo com a ANP o produtor de lubrificantes pode ter “n” fórmulas registradas, sendo assim, quando o órgão (ANP) publica os resultados, avalia-se que estão de acordo com a formulação a que corresponde determinado lote e se não estão, entra-se com recurso para adequação da publicação, desde que o consumidor siga as orientações técnicas recomendadas pelo fabricante do veículo.

O produtor de lubrificantes dispõe de várias fórmulas para o mesmo produto, ambos aprovados pela ANP, e as quais são aplicadas a fim de oferecer um melhor custo benefício ao consumidor.

Outrossim, em comunicado oficial, a ECOLUBRI esclareceu que as observações do PMQL se referem a lotes específicos de formulações que já foram descontinuadas. Ademais, foi destacado que tais formulações, mesmo à época, atendiam aos requisitos de desempenho previstos para suas respectivas aplicações. Como medida corretiva, a fabricante implementou melhorias significativas em seus processos de produção, substituindo formulações antigas por composições mais modernas e eficientes, reforçando, assim, seu compromisso com a qualidade e a conformidade regulatória.

É importante ressaltar que as atualizações nos processos produtivos foram realizadas em alinhamento com as normas da ANP, garantindo a excelência dos produtos comercializados. Esse compromisso reforça que os itens fornecidos pela MULT LUB E INCOL atendem integralmente aos padrões exigidos pelo edital e são capazes de cumprir com êxito as necessidades do contratante.

Nesse caminho pode-se verificar que Os Boletins de Monitoramento da ANP, apresentados pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E

LUBRIFICANTES LTDA são boletins DESATUALIZADOS, onde não se tem mais valor algum, estes relatórios.

Cabe salientar que a marca Mult Lub e Incol Lub está presente no mercado de lubrificantes há mais de 15 anos, atendendo e levando qualidade sempre a seus clientes.

Ainda, sobre o ponto do Programa de Monitoramento de Lubrificantes – PML apontado pelo recorrente, não alcança o ofertado pela MM, sendo uma tentativa que não alcança os objetos licitados, onde a recorrente frente a desclassificação, busca reverter o quadro, no entanto, sem condições, em face de suas alegações.

Também, precisa ser considerado no caso, a questão financeira, deveras que a impugnação apresentada, com base em entendimento ampliado, sem razoabilidade ou proporção, visa impor um prejuízo. Onde o certame visa, justamente, o estímulo a livre concorrência e o melhor preço para o erário.

Para tal se reproduz o disposto na Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 3o - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, deve ser mencionado que o presente expediente é utilizado pela recorrente em todos os certames que participa, onde sem amparo técnico e desconectado dos padrões de qualidade utilizado pelas empresas, promove o

presente pedido, como forma de retaliação, o que precisa ser considerada por esta comissão, deveras todos os requisitos legais e mesmo financeiros que são colocados em baila, quando o único interesse é satisfazer a recorrente, devido ter perdido a cotação dos produtos que apresentou no certame.

Onde os parâmetros utilizados pela recorrente desconsideram os anos de mercado da recorrida, em vem abastecendo todo o território nacional, como práticas de sustentabilidade e de respeito ao consumidor, onde a indignação da recorrente não pode servir de fundamento para se sagrar vencedora, despeito de todo o processo licitatório realizado.

Também, como já mencionado, a ANP analisa os dados lançados na ocasião de registro, sendo que, eventuais diferenças e mesmo análises são realizadas, para fins de manter os dados inicialmente coletados, não significado a impossibilidade de uso do produto e sim, eventuais ajustes que devem ser realizados pelo fabricante, como se extraí do próprio relatório da ANP:

No que tange ao outro quesito, avalia-se a qualidade da amostra em consonância com os dados declarados e aprovados na ocasião do registro do produto na ANP. Vale explicitar que, apenas o CPT possui acesso às especificações dos produtos contidas nos registros para realizar a comparação com os resultados obtidos. Dessa forma, a confidencialidade dos dados é garantida.

Inclusive a própria recorrente cotou marcas que tem produtos com restrição na ANP como mostra a imagem a seguir, retirando qualquer mérito da sua alegação.




5.1 LISTA DE PRODUTOS NÃO CONFORMES COM RELAÇÃO À QUALIDADE NA ANP - POR REGISTRO

| MARCA COMERCIAL | DETENTOR | CNPJ DETENTOR | REGISTRO | GRAU SAE | NÍVEL DE DESEMPENHO | LOTE | RESULTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| INCOL SUPER SL | INCOL-LUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | 04.338.434/0001-57 | 7663 | 20W50 | SL | 7663 3012 | Estabilidade ao cisalhamento fora de especificação. |
| SUPER PLAZA | GOIASMIX LUBRIFICANTES LTDA | 36.673.906/0001-14 | 9348 | 20W50 | SL | PA 2300414 | Viscosidade cinemática a 100ºC fora de especificação. |
| VORAX PREMIUM | ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA | 03.805.416/0001-75 | 9716 | 15W40 | SL | BAT PF4689E8S 02722 | Perda por evaporação (Noack) fora de especificação. |
| VR MULTIFLEX SL | VECCHI LUBRIFICANTES LTDA | 02.737.439/0003-99 | 9836 | 20W50 | SL | 23/0002388 | Aditivação fora de especificação, Estabilidade ao cisalhamento fora de especificação. |
| VR MULTIFLEX SL | VECCHI LUBRIFICANTES LTDA | 02.737.439/0003-99 | 9836 | 40 | SL | NÃO IDENTIFICADO | Aditivação fora de especificação. |
| LUBRIOIL EVOLUTION | ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA | 05.131.638/0001-85 | 10753 | 15W40 | SL | 237435 | Estabilidade ao cisalhamento fora de especificação. |
| SPEEDY CAR SL | LUMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE EIRELI | 30.697.739/0001-65 | 11451 | 20W50 | SL | 24/09048 | Aditivação fora de especificação. |
| IPIRANGA F1 MASTER PERFORMANCE SN | ICONIC LUBRIFICANTES S.A. | 05.524.572/0001-93 | 15976 | 10W30 | SN | EE-2205773 000029 | Viscosidade dinâmica a baixa temperatura (CCS) fora de especificação. |
| KARTER TRUCK TURBO | KARTER LUBRIFICANTES LTDA | 04.238.156/0001-66 | 16554 | 15W40 | CI-4 | 1373-1 | Aditivação fora de especificação, Teor de nitrogênio fora de especificação. |
| VR MULTIFLEX SUPER | VECCHI LUBRIFICANTES LTDA | 02.737.439/0003-99 | 17146 | 10W40 | SL | 01595/22 | Viscosidade dinâmica a baixa temperatura (CCS) fora de especificação. |
| VR MULTIFLEX SUPER | VECCHI LUBRIFICANTES LTDA | 02.737.439/0003-99 | 17146 | 5W30 | SL | 23/0001757 | Estabilidade ao cisalhamento fora de especificação. |
| VR MULTIFLEX SUPER | VECCHI LUBRIFICANTES LTDA | 02.737.439/0003-99 | 17146 | 5W30 | SL | 23/0000824 | Viscosidade dinâmica a baixa temperatura (CCS) fora de especificação. |
| VR MULTIFLEX SUPER | VECCHI LUBRIFICANTES LTDA | 02.737.439/0003-99 | 17146 | 5W30 | SL | 24/0000055 | Viscosidade cinemática a 100ºC fora de especificação. |
| VR MULTIMOTO 4 TEMPOS SUPER | VECCHI LUBRIFICANTES LTDA | 02.737.439/0003-99 | 17148 | 20W50 | SL | NÃO IDENTIFICADO | Estabilidade ao cisalhamento fora de especificação. |
| DEITON PLUS SL | LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA | 59.160.689/0001-64 | 17374 | 15W40 | SL | 89895 | Aditivação fora de especificação. |
| FALKE SYN | TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA | 61.465.597/0001-34 | 17554 | 5W30 | SN | NÃO IDENTIFICADO | Perda por evaporação (Noack) fora de especificação. |
| SETE ESTRELAS API SM | MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA | 06.160.091/0001-09 | 17576 | 15W40 | SM | MZ5618/23 | Viscosidade dinâmica a baixa temperatura (CCS) fora de especificação. |
| RACE ONE GOLD | MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA | 06.160.091/0001-09 | 17630 | 0W20 | SN | M22658/22 | Viscosidade dinâmica a baixa temperatura (CCS) fora de especificação. |
| FORT OIL SINTURO SYNTH 5W40 | SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA | 06.109.950/0001-35 | 17633 | 5W30 | SN | 120 | Aditivação fora de especificação, Teor de nitrogênio fora de especificação, Viscosidade dinâmica a baixa temperatura (CCS) fora de especificação, Viscosidade cinemática a 100ºC fora de especificação, Viscosidade cinemática a 40ºC fora de especificação. |
| SETE ESTRELAS API SL | MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA | 06.160.091/0001-09 | 17693 | 20W50 | SL | MZ7396/24 | Viscosidade cinemática a 100ºC fora de especificação. |
| FORT OIL PREMIUM CI-4 | SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA | 06.109.950/0001-35 | 17702 | 15W40 | CI-4 | 105 | Aditivação fora de especificação. |
| MULT LUB AGILE SYNTH | ECOLUBRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA | 14.791.264/0001-15 | 17786 | 5W30 | SN | 3135 | Aditivação fora de especificação, Viscosidade dinâmica a baixa temperatura (CCS) fora de especificação, Viscosidade cinemática a 100ºC fora de especificação. |
| MAXON OIL HITEC | TECLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA | 00.616.970/0001-16 | 17845 | 0W20 | SN | 23100197 | Viscosidade dinâmica a baixa temperatura (CCS) fora de especificação. |

A empresa DUFILTER já vem adotando essa mesma estratégia em outros certames, levantando alegações genéricas sobre qualidade dos produtos

sempre que não se sagra vencedora, com o aparente objetivo de influenciar as decisões dos pregoeiros e criar um ambiente favorável para sua própria reclassificação. Tais atos não passam de tentativas de tumultuar o certame com informações inverídicas, inclusive o mesmo se encontra penalizado conforme certidão CEIS, CNEP, CEPIM sem poder licitar/contratar. Cujo único intuito é confundir a administração pública e forçar a desclassificação das empresas regularmente vencedoras.

**EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA**

| Cadastro da Receita | Nome informado pelo Órgão sancionador | Nome Fantasia |
|---|---|---|
| DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - 51.560.442/0001-23<br>CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA | DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA | SEM INFORMAÇÃO |

**DETALHAMENTO DA SANÇÃO**

| Cadastro | Categoria da sanção | | |
|---|---|---|---|
| CEIS | IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO | | |
| **Data de início da sanção** | **Data de fim da sanção** | | |
| 25/02/2025 | 25/02/2026 | | |
| **Data de publicação da sanção** | **Publicação** | **Detalhamento do meio de publicação** | **Data do trânsito em julgado** |
| .. | SEM INFORMAÇÃO | | .. |
| **Número do processo** | **Número do contrato** | **Abrangência da sanção** | **Observações** |
| 0442/2024 | NE 379/2024 | NO ÓRGÃO SANCIONADOR | IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR - LEI 14.133/2021, ART. 156, INC. III |

De outra parte, acaso seja mantida a interpretação de que as marcas ofertadas pela recorrente devem ser desclassificadas com base em apontamentos constantes no boletim mais atualizado da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o mesmo critério deve ser aplicado de forma uniforme a todas as concorrentes.

Tal medida é imperiosa para assegurar a equidade no julgamento, visto que, igualmente, constam apontamentos sobre a marca DEITON LUCHETI, da Lucheti Lubrificantes LTDA, e a marca KARTER, da Karter Lubrificantes LTDA, ambas ofertadas pela recorrente.

É inadmissível que situações idênticas sejam tratadas de forma desigual, em flagrante violação ao princípio da isonomia, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe tratamento igualitário a todos os concorrentes. A ausência de aplicação uniforme dos critérios gera discricionariedade arbitrária e compromete a lisura e a imparcialidade do processo licitatório.

Diante do exposto, a recorrente postula pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso interposto.

Subsidiariamente, na hipótese de provimento do recurso, sejam também desclassificados os itens das marcas DEITON LUCHETI e KARTER, ofertados pela recorrente e igualmente mencionadas no boletim da ANP, garantindo-se o cumprimento da legalidade e a preservação da igualdade de condições entre os participantes.

Assim, não merece acolhida o recurso proposto, eis que sem amparo legal algum, pois a proposta apresentada pela MISSÕES PNEUS E LUBRIFICANTES, atende todos os requisitos e exigência do edital convocatório, fato este corroborado pelo pregoeiro e sua equipe de apoio ao habilitar a proposta para lançar no referido certame.

DIANTE DO EXPOSTO REQUER, o recebimento das contrarrazões e no mérito, busca o não acolhimento do recurso administrativo proposto pela RECORRENTE, mantendo-se inalterado julgamento das propostas por ocasião do PREGÃO ELETRÔNICO 42/2026.

Em anexos os pareceres de alguns pregões onde a mesma empresa tentou equivocadamente inabilitar nossa empresa e outras com o mesmo recurso sempre.




Anexos:

-Registro ANP Mult Lub

-Registro ANP Incol

-Parecer de diversas prefeituras do estado

São Pedro do Butiá/RS, 12 de setembro de 2026

MISSOES PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA:64320979000168

Assinado de forma digital por MISSOES PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA:64320979000168
Dados: 2026.09.12 08:45:53 -03'00'

_____

**MISSÕES PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA**

**64.320.979/0001-68**
**Missões Pneus e Lubrificantes Ltda**
Vila Bonita Norte – 1009
CEP: 97.920-000 São Pedro do Butiá – RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul**
Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

# JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL Nº 3689/2024

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2024

**OBJETO:** Registro de Preços visando a aquisição de óleos lubrificantes destinados aos veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul.

**DO RECURSO INTERPOSTO:**

O expediente versa sobre a interposição de recurso apresentada pela Empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 51.560.442/0001-23, contra a proposta ofertada pela Licitante MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, referente ao **Edital nº 3689/2024**, cujo objeto é a aquisição de aquisição de óleos lubrificantes. Também requer a desclassificação da proposta da Empresa JOMK COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, referente ao item 17. Nesse passo, tem-se que o recurso se apresenta tempestivo e merece análise e julgamento.

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais de forma sintética passaremos a transcrever:

Alega que a Empresa MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA apresentou em sua proposta produtos das marcas **MULT LUB e INCOL LUB** e que essas marcas figuram constantemente nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP com problemas de qualidade de seus produtos.

Afirma que, em consulta aos Boletins de Monitoramento dos Lubrificantes, vários itens das da marca MULT LUB e INCOL LUB constam recorrentemente com problemas diversos de qualidade, sejam eles aditivação fora da especificação como também perda por evaporação e índice de basicidade fora da especificação e até "aditivação ausente".

Declara ainda que no item 17 a Empresa JOMK - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA cotou o produto 15W40 e não o 15W50, sendo produto de viscosidade diferente do solicitado no edital.

E por fim, requer o acolhimento e apreciação do RECURSO, para que no mérito, sejam desclassificados os itens das marcas MULT LUB e INCOL LUB referente aos itens 03, 04, 05, 06, 07, 12, 13, 16, 17, 20, 21, 25, 28, 30, 31 e 34.

**DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO:**

Em contrarrazões, a empresa MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA afirma que a restrição é em relação ao produto e não a marca cotada, afirmando ainda que, os produtos cotados atendem as exigências das normas da ANP, possuem excelente desempenho comprovado, o que lhe confere alta performance no uso. Estes produtos são óleos básicos de alto grau de pureza, aditivados contra corrosão e oxidação. Incluem também agentes de controle de fricção, antidesgaste, antiespumante, adesividade.

Menciona que o relatório da ANP é destinado apenas para reportar ensaios de produtos que foram alvos de fiscalização e nos resultados publicados correspondem a determinado lote. O produtor de lubrificantes dispõe de várias fórmulas para o mesmo produto, ambos aprovados pela ANP, e as quais são aplicadas a fim de oferecer um melhor custo benefício ao consumidor. Salienta que os boletins são desatualizados e que a marca Mult Lub e Incol Lub está presente no mercado de lubrificantes há mais de 15 anos.

Por derradeiro, pede o recebimento das contrarrazões e o não acolhimento do recurso, mantendo-se inalterado julgamento das propostas.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul**
Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

**DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:**

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. Contudo, a formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

A essência do interesse público está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

Passando a análise do recurso interposto pela Empresa **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA**, verifica-se que a pretensão da recorrente é obter a a desclassificação das propostas apresentadas pelas demais Licitantes aos itens 03, 04, 05, 06, 07, 12, 13, 16, 17, 20, 21, 25, 28, 30, 31 e 34.

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate, embora apreciadas deixarão de ser elucidadas.

Dando início a essa primeira linha de abordagem, insta salientar que a Empresa Dulfilter afirma que as marcas **INCOL LUB** e **MULT LUB** figuram constantemente nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP com problemas de qualidade de seus produtos. Cabe ressaltar que o relatório da ANP é destinado apenas para reportar ensaios de produtos que foram alvos de fiscalização em produtos coletados de determinadas marcas e lotes, sendo que a "não conformidade" se dá a amostra apresentada e não a marca dos produtos analisados, portanto, não se permite condenar a marca do produto.

O fato de uma determinada marca estar considerada "não conforme" não significa que todos os produtos daquela marca também se apresentem nessa condição, pois a análise da amostra é realizada de forma específica e individual, de acordo com sua classificação (tipo, viscosidade e nível de desempenho).

Curiosamente ao analisar os produtos ofertados pela recorrente também se verificou que as marcas KARTER, GULF E DEITON também apresentam registro de "não conforme" na verificação do boletim de monitoramento, no entanto também não foram desclassificadas, pois a inconsistência constatada embora relacionada a marca, não se tratava do item específico a ser adquirido.

Ao analisar o questionamento relativo ao item 17, verificou-se que apesar da Empresa JOMK - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA ter ofertado em sua proposta produto com a mesma especificação prevista no Edital e Termo de Referência, constatou-se que no sistema ofertou produto distinto do solicitado no Edital. Diante disso, buscou-se diligência através de contato telefônico com a empresa, a fim de averiguar a especificação, ocasião em que a mesma reconheceu a divergência, razão pela qual, decidiu-se pela desclassificação do produto ofertado para o item 17.

**DA DECISÃO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, decidiu-se **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela Empresa **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA** para desclassificar a proposta da Empresa JOMK - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA no item 17. Os demais itens questionados, quais sejam, os lotes 03, 04, 05, 06, 07, 12, 13, 16, 20, 21, 25, 28, 30, 31 e 34 segue ratificada a decisão até então

3282

adotada e consequentemente mantida a licitante MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA como vencedora dos referidos itens.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 27 de dezembro de 2024.

**RUDINEI DIAS MORALES,**
**Pregoeiro.**

**RESPOSTA AO RECURSO**

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2026

## HISTÓRICO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 51.560.442/0001-23, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 003/2026, que teve por objeto a aquisição de graxas, óleos e lubrificantes diversos para a frota municipal.

A recorrente insurge-se contra o julgamento das propostas, sustentando, em síntese, que determinados produtos ofertados por licitantes vencedores deveriam ser desclassificados com base em suposto histórico de não conformidades apontadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em boletins de monitoramento de exercícios anteriores.

Apresentaram-se contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão adotada na sessão.

## DA ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 003/2026 é regido pela Lei nº 14.133/2021, aplicável ao objeto do certame em apreço.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, ***da vinculação ao edital***, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

Assinado digitalmente por Renata Andressa Scheid Paranhos, MATEUS GUARAGNI LOBO, ANDERSON RAFAEL FINKEN ROSSLER. Verific
autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código Q8P-4OY-5DK-DP4.

> como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, "fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite." (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

> "Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório".

O edital do certame, em seu item 4.2 "e1", estabeleceu de forma clara e objetiva que:

> "Atender às normas da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis). Serão considerados aptos à participação no certame aqueles produtos que não estiverem incluídos nas Listas de Não Conformidade (Rótulo, Registro, Qualidade, etc.) constantes do

Assinado digitalmente por Renata Andressa Scheid Paranhos, MATEUS GUARAGNI LOBO, ANDERSON RAFAEL FINKEN ROSSLER. Verific
autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código Q8P-4OY-5DK-DP4.

> Boletim Mensal da Qualidade editado pelo Programa de Monitoramento da Qualidade dos Lubrificantes (PMQL), gerenciado pela Superintendência de Bicombustíveis e de Qualidade de Produtos (SBQ). A proposta que contiver qualquer produto que estiver em qualquer uma das Listas de Não Conformidade da ANP, portanto, será desclassificada".

Em atendimento a essa exigência, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise do produto especificamente cotado por cada licitante, considerando marca, tipo, classificação e aplicação, e não de forma genérica ou abstrata quanto ao fabricante. Para fins de verificação da conformidade, foram utilizados como referência exclusivamente as Listas de Não Conformidade do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Lubrificantes (PMQL/ANP) constantes nos Boletins Mensais da Qualidade PML nº 1/2025 e nº 2/2025, correspondentes ao último período vigente disponível à época do julgamento.

Com base nesse critério objetivo:

I. foram desclassificadas as propostas que ofertaram produtos específicos expressamente relacionados nas referidas listas; e

II. foram mantidas as propostas cujos produtos cotados não constavam em nenhuma Lista de Não Conformidade vigente.

Ressalta-se que o edital não previu a avaliação de histórico pretérito de marcas, recorrência de apontamentos ou análise ampliada de qualidade além da verificação objetiva das listas oficiais da ANP.

Assim, eventual desclassificação com base em boletins de exercícios anteriores, suposições sobre outros produtos do mesmo fabricante ou juízo subjetivo acerca de qualidade configuraria inovação indevida no julgamento, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

## DA CONCLUSÃO

Após a análise do recurso e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que a decisão adotada pela Comissão durante a sessão pública do certame:

I. observou rigorosamente o disposto no edital;

Assinado digitalmente por Renata Andressa Scheid Paranhos, MATEUS GUARAGNI LOBO, ANDERSON RAFAEL FINKEN ROSSLER. Verific
autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código Q8P-4OY-5DK-DP4.

II. aplicou critério técnico, objetivo e isonômico a todas as licitantes;

III. limitou-se à análise do produto cotado, conforme exigido no item 4.2 “e1”;

IV. utilizou como parâmetro os Boletins PML nº 1/2025 e nº 2/2025 do PMQL/ANP, conforme consignado nos autos.

**DO PARECER**

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação manifesta-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão do Pregão Eletrônico nº 003/2026, por ter sido adotada em estrita observância ao edital e à legislação aplicável.

É o parecer.

_____
Mateus Guaragni Lobo
Pregoeiro
(Portaria n° 419/2025

_____
Renata A. Scheid Paranhos
Equipe de Apoio
(Portaria n° 419/2025)

_____
Anderson R. Finken Rossler
Equipe de Apoio
(Portaria n° 419/2025)

Assinado digitalmente por Renata Andressa Scheid Paranhos, MATEUS GUARAGNI LOBO, ANDERSON RAFAEL FINKEN ROSSLER. Verific
autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código Q8P-4OY-5DK-DP4.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 05/02/2026 às 15:31:18

## Assinantes

✓ Renata Andressa Scheid Paranhos

Assinou em 05/02/2026 às 15:32:31 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Renata Andressa Scheid Paranhos, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ MATEUS GUARAGNI LOBO

Assinou em 05/02/2026 às 15:44:44 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.700.000-**

Eu, MATEUS GUARAGNI LOBO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON RAFAEL FINKEN ROSSLER

Assinou em 05/02/2026 às 15:45:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.378.970-**

Eu, ANDERSON RAFAEL FINKEN ROSSLER, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**Q8P 4OY 5DK DP4**

# PARECER JURÍDICO Nº 45/2026

**REQUERENTE: Comissão Permanente De Licitações.**
**PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 003/2026.**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 004/2026.**
**PROTOCOLO Nº 817/2026.**
**INTERESSADOS: DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.560.442/0001-23**
**INTERESSADOS: MISSÕES PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 64.320.979/0001-68**
**OBJETO: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões**
**RELATOR: Assessoria Jurídica**

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica do recurso administrativo interposto pela licitante **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que classificou as propostas de outras empresas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 003/2026, destinado à aquisição de graxas, óleos e lubrificantes.

A recorrente alega, em suma, que os produtos ofertados por algumas das empresas vencedoras possuem histórico de não conformidade em boletins de monitoramento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Com base nisso, pleiteia a desclassificação de tais propostas, argumentando que a Administração deve zelar pela qualidade dos produtos adquiridos.

Intimada, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, defendendo a manutenção do resultado. Sustentam que cumpriram todas as exigências do edital, que não previa a ausência de apontamentos nos boletins da ANP como critério de classificação ou habilitação. Argumentam, ainda, que a desclassificação com base em critério não previsto no instrumento convocatório violaria o princípio da vinculação ao edital.



Assinado digitalmente por Ricardo Heissler Mallmann. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 8XG-KVY-RWE-903.

A Comissão Permanente de Licitação, em seu parecer, manifestou-se pelo improvimento do recurso, ratificando a decisão proferida na sessão do certame. A CPL destacou que o julgamento se ateve estritamente aos critérios objetivos definidos no edital, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Os autos foram então remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

Segue o exame jurídico.

## II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A controvérsia central do presente recurso reside em definir se a existência de apontamentos de não conformidade em boletins da ANP, relativos a produtos de empresas vencedoras, constitui motivo para a desclassificação de suas propostas, mesmo sem previsão expressa no edital.

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece em seu art. 5º um rol de princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam a legalidade, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a pedra angular do procedimento licitatório. Ele determina que tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente sujeitos às regras e condições estabelecidas no edital. O edital é a "lei interna" da licitação, e não se pode exigir ou vedar algo que não esteja ali previsto, sob pena de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Conforme se extrai da análise dos documentos, o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 não estabeleceu, como critério para aceitabilidade das propostas ou para habilitação das licitantes, a inexistência de menções a seus produtos nos boletins de monitoramento da ANP. A tentativa da recorrente de introduzir, em fase recursal, um novo critério de julgamento não encontra amparo legal.



Assinado digitalmente por Ricardo Heissler Mallmann. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 8XG-KVY-RWE-903.

É fundamental ressaltar a metodologia precisa adotada pela Comissão de Licitação. A análise não se deu de forma genérica sobre a marca ou o fabricante. Pelo contrário, a Comissão aplicou um critério estritamente objetivo: **verificou se o produto específico cotado por cada licitante constava expressamente nas listas de não conformidade da ANP vigentes à época do julgamento.** Com base nisso, foram desclassificadas unicamente as propostas que ofertaram os produtos listados, sendo mantidas as propostas de empresas que, embora pudessem ter outros itens de sua linha com apontamentos, concorreram no certame com produtos que não constavam em nenhuma lista de não conformidade.

Essa abordagem demonstra o rigor técnico e a isonomia no julgamento, pois a tabela da ANP identifica produtos específicos como não conformes, e não a totalidade da produção de uma empresa. A desclassificação de uma proposta cujo produto ofertado não está na lista seria uma penalidade sem fundamento, configurando um ato discricionário que fere o princípio do julgamento objetivo.

A verificação da qualidade dos produtos deve ocorrer, primordialmente, na fase de execução contratual, durante o recebimento provisório e definitivo do objeto, momento em que a Administração poderá recusar os itens que não atenderem às especificações contratadas.

Portanto, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ao negar a desclassificação com base em critério não editalício e ao se ater à análise do produto específico, mostrou-se acertada e em estrita conformidade com os princípios que regem a licitação pública.

## III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **esta assessoria jurídica opina ela manutenção integral da decisão da Comissão de Licitação, que negou provimento ao recurso administrativo da empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2026.**

A decisão está devidamente fundamentada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a proposta da empresa vencedora atende a todas as especificações técnicas contidas no edital, não podendo a Administração Pública exigir requisito não previsto no ato que rege o certame.



Assinado digitalmente por Ricardo Heissler Mallmann. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 8XG-KVY-RWE-903.

Recomenda-se à autoridade superior que ratifique a decisão da Comissão Permanente de Licitação, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 003/2026, para que o processo possa prosseguir com a adjudicação do objeto e a homologação do certame.

Após análise dos autos, retorno-os à Comissão Permanente de Licitações para conhecimento e prosseguimento do feito, consoante os apontamentos exarados nesta manifestação jurídica.

Destarte, a Assessoria Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, muito menos analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À consideração superior.

É o parecer.

Crissiumal/RS, 10 de fevereiro de 2026.

**Ricardo Heissler Mallmann**
**Assessor Jurídico**
**OAB/RS 118.846**



Assinado digitalmente por Ricardo Heissler Mallmann. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 8XG-KVY-RWE-903.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 10/02/2026 às 10:59:02

## Assinantes

✓ Ricardo Heissler Mallmann

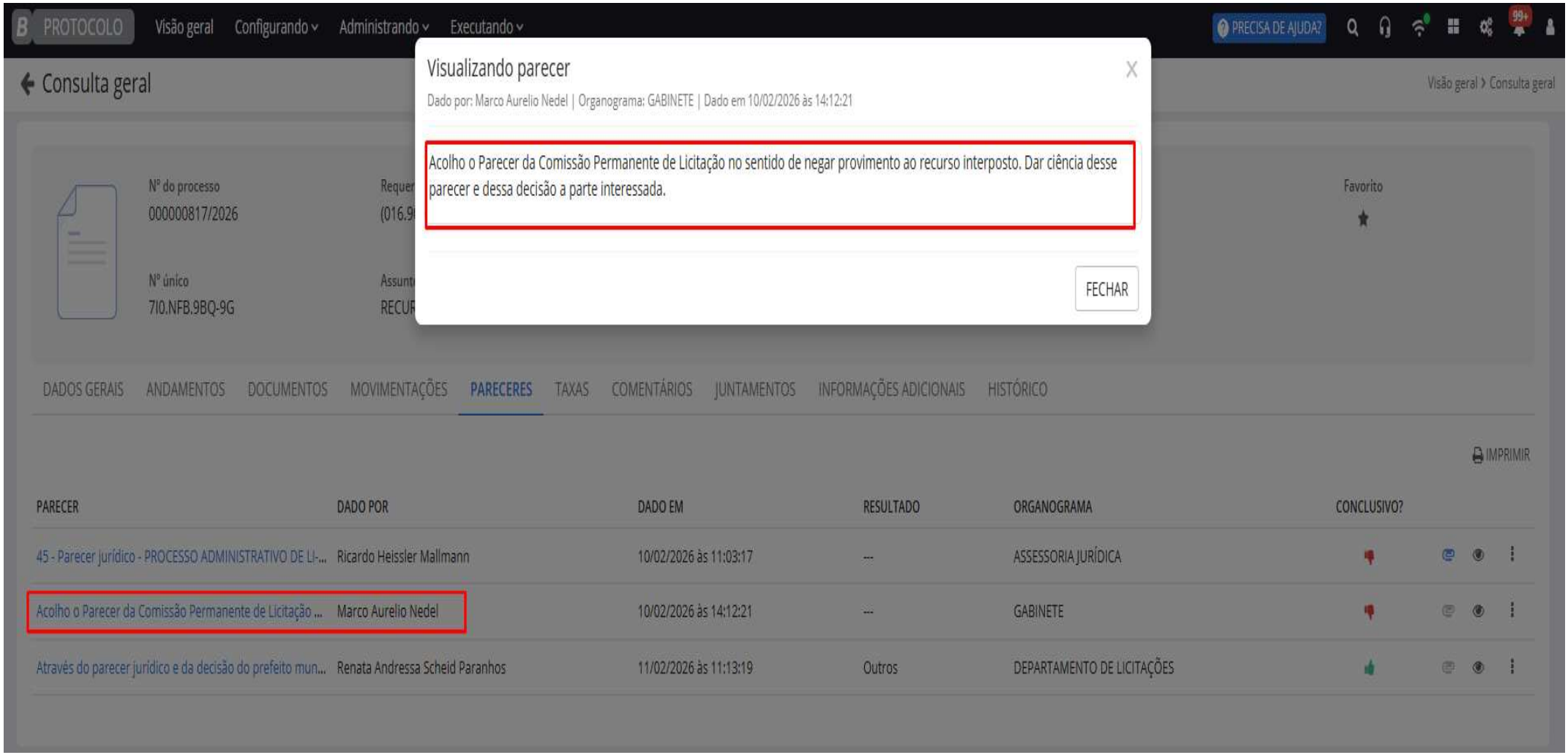
Assinou em 10/02/2026 às 11:02:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Ricardo Heissler Mallmann, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**8XG KVY RWE 903**


PROTOCOLO
Visão geral
Configurando
Administrando
Executando
PRECISA DE AJUDA?
Consulta geral
Visão geral › Consulta geral
Visualizando parecer
Dado por: Marco Aurelio Nedel | Organograma: GABINETE | Dado em 10/02/2026 às 14:12:21
Acolho o Parecer da Comissão Permanente de Licitação no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Dar ciência desse parecer e dessa decisão a parte interessada.
FECHAR
Nº do processo
000000817/2026
Nº único
7I0.NFB.9BQ-9G
Favorito
DADOS GERAIS
ANDAMENTOS
DOCUMENTOS
MOVIMENTAÇÕES
PARECERES
TAXAS
COMENTÁRIOS
JUNTAMENTOS
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
HISTÓRICO
IMPRIMIR
PARECER
DADO POR
DADO EM
RESULTADO
ORGANOGRAMA
CONCLUSIVO?
45 - Parecer jurídico - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LI-...
Ricardo Heissler Mallmann
10/02/2026 às 11:03:17
---
ASSESSORIA JURÍDICA
Acolho o Parecer da Comissão Permanente de Licitação ...
Marco Aurelio Nedel
10/02/2026 às 14:12:21
---
GABINETE
Através do parecer jurídico e da decisão do prefeito mun...
Renata Andressa Scheid Paranhos
11/02/2026 às 11:13:19
Outros
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**Análise do Recurso e Contrarrazões Pregão Eletrônico 25/2025.**

Considerando o pregão eletrônico 25/2025, em que o objeto é o registro de preço para eventual aquisição de óleos lubrificantes para a frota de veículos e máquinas do município de Cristal - RS, sessão realizada no dia 07 de agosto de 2025, em que foi habilitada as empresas J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 20.649.395/0001-65; MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., CNPJ: 54.887.860/0001-18 e SPEED BRASIL PECAS E ACESSORIOS LTDA CNPJ: 12.184.868/0001-78.

Considerando que em razão das presentes habilitações, a empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, inscrita no CNPJ: 51.560.442/0001-23, manifestou intenção de recurso contra a habilitação das empresas supra citadas, acatado pela pregoeira com base nos Art. 164 e seguintes, referente a Lei 14.133/2021, em que o julgamento se dá em fase única ao final da sessão pública.

**Das razões da Dulfilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes Ltda CNPJ: 51.560.442/0001-23.**

A empresa Dufilter alega que a escolha de lubrificantes deve ser realizada de forma criteriosa, pois a inadequação de produtos pode acarretar falhas operacionais nos veículos. Apesar de o edital ser omisso a administração deve verificar a qualidade técnica dos produtos. Alega também que todas as empresas vencedoras apresentaram marcas de produtos recicláveis em total discordância com o previsto em edital. Argumenta ainda que os editais para aquisição de lubrificantes incluam cláusulas como comprovação do registro do produto e do fabricante na ANP, declaração de que não apresenta histórico de reprovações nos últimos boletins do PML – Programa de Monitoramento de Lubrificantes e possibilidade de desclassificação de produtos que apresentam desconformidade apontadas pela ANP – Agência Nacional de Petróleo.

Desta forma, pelas impropriedades apresentadas nos óleos lubrificantes, requer que seja desclassificado todas as marcas.

**Das contrarrazões da empresa MM Produtos Automotivos Ltda. CNPJ: 54.887.860/0001-18.**

A empresa MM Produtos Automotivos Ltda. alega que os lubrificantes atendem as exigências da Agência Nacional do Petróleo – ANP, possuindo excelente desempenho. Argumenta em sua defesa que o relatório da ANP é destinado apenas para reportar ensaios de produtos que foram alvos de fiscalização. O produtor de lubrificantes pode ter "n" fórmulas registradas, assim, quando a ANP publica os resultados, avalia-se que estão de acordo com a formulação a que corresponde determinado lote e, caso não esteja, apresenta-se recurso para adequação da publicação, desde que o consumidor siga as orientações técnicas recomendadas pelos fabricantes de veículos.

Argumenta que sobre o Programa de Monitoramento de Lubrificantes – PML apontado pela recorrente, não alcança os produtos ofertados pela MM Produtos Automotivos Ltda., não alcançando os objetos licitados.

**Da Manifestação da Comissão de Licitação**

Cumpre observar de pronto que as razões e contrarrazões apresentadas pelos impetrantes cumprem todos os requisitos para análise da presente comissão.

As marcas mencionadas que venceram os óleos lubrificantes apesar de constar com inconsistências no Programa de Monitoramento de Lubrificantes – PML não condizem com os mesmos lubrificantes que venceram o certame. Ainda assim, cumpre observar que a "não conformidade" se dá a amostra apresentada e não a marca do produto analisado, portanto, não se pode condenar a marca do produto pela mera amostragem de um determinado lote.

Importante observar também que as marcas vencedoras possuem seus respectivos registros na Agência Nacional do Petróleo- ANP, conforme requisito específico do edital n° 25/2025, item 8 alínea "h".

Ampliar tal interpretação descaracteriza o princípio da legalidade e do julgamento objetivo por parte da pregoeira e sua comissão. Eventualmente, se houvesse previsão editalícia sobre a desclassificação de fornecedores que apresentam não conformidades de forma reincidente apontadas pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, poderia se levar em conta a desclassificação, o que não é o caso.

Importante mencionar que a recurso interposto fala que os óleos que serão fornecidos são reciclados, contrariando o termo de referência que exige óleo não reciclado. Há que considerar que no ato da entrega, o responsável pelo recebimento efetuará a conferência. Existindo qualquer inconsistência, inclusive quanto ao fato do produto ser reciclado, o item será devolvido ao fornecedor que deverá efetuar a substituição no prazo máximo de 48 horas como prevê o edital.

**Conclusão da Comissão de Licitação**

Considerando todo o contexto apresentado, a presente comissão de licitações, considerando a isonomia do processo, a legalidade dos autos e o julgamento objetivo do processo, ratifica as empresas vencedoras no certame.

Diante do que confere a lei, especificamente Art. 71 e Art. 165, I, c da Lei 14.133/2021 e explicitado pelo item 12 do presente edital, encaminho os presentes autos a autoridade superior que através da procuradoria municipal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis para um parecer conclusivo referente ao certame.

A cópia dos documentos enviados pelas empresas, bem como das diligências que se fizeram necessárias, encontram-se na integra anexados a esta análise.

Cristal, 20 de agosto de 2025.

Daniele Schmitz Bartz
Equipe de Apoio

Suélen Sperb Bodelon
Pregoeira

Neldo Ehlert
Equipe de Apoio

# PARECER JURÍDICO

## PGM/CRISTAL

**Interessado:** Secretaria da Fazenda / Setor de Licitações e Contratos
**Assunto:** Análise de recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 25/2025

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica acerca do recurso interposto pela empresa Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes Ltda., CNPJ nº 51.560.442/0001-23, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 25/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de óleos lubrificantes destinados à frota de veículos e máquinas do Município de Cristal/RS.

O recurso foi direcionado contra a habilitação das empresas J. Marangoni Comercial – Importação e Exportação Ltda., MM Produtos Automotivos Ltda. e Speed Brasil Peças e Acessórios Ltda., sob alegação de que os produtos ofertados seriam reciclados e em desacordo com as exigências editalícias, além de mencionar inconformidades em boletins do Programa de Monitoramento de Lubrificantes – PML da ANP.

A Pregoeira e a Comissão de Licitação, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, manifestaram-se pelo não provimento do recurso, fundamentando-se nos seguintes pontos centrais:

- As inconsistências apontadas no PML referem-se a amostras e lotes específicos, não podendo repercutir na desclassificação de toda a marca;
- Os produtos ofertados possuem registro válido na Agência Nacional do Petróleo – ANP, em conformidade com o item 8, alínea "h" do edital;
- Eventual fornecimento de produto reciclado em desacordo com o termo de referência será passível de devolução e substituição, nos termos previstos no edital (cláusula que garante a execução contratual adequada);
- Não existe previsão editalícia para desclassificação de fornecedores em razão de não conformidades pontuais apontadas pela ANP.

Diante disso, a Comissão ratificou as empresas vencedoras, encaminhando o processo a esta Procuradoria Geral para manifestação conclusiva.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso da empresa recorrente não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, estabelece que o julgamento das propostas deve observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ademais, o art. 165, I, "c", da mesma lei, prevê que cabe à autoridade competente decidir, em última instância, sobre a manutenção ou reforma da decisão da pregoeira.

No caso concreto, verifica-se que:

1. **Vinculação ao edital:** o edital nº 25/2025 não exigiu apresentação de laudos técnicos

adicionais ou histórico de conformidade perante a ANP, mas apenas o registro válido dos produtos na Agência, requisito atendido pelas empresas habilitadas.

2. **Julgamento objetivo:** não se pode ampliar as exigências editalícias para incluir critérios não previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

3. **Gestão contratual:** eventual entrega de produto em desacordo com o termo de referência será verificada na fase de execução, cabendo ao Município exigir a substituição imediata, conforme previsto no edital, o que preserva o interesse público e a segurança da frota municipal.

Portanto, a decisão da Pregoeira e da Comissão de Licitação encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, com os princípios da administração pública e com as regras editalícias.

## III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes Ltda., concordando integralmente com a posição da Pregoeira e da Comissão de Licitação, e recomenda a manutenção da habilitação das empresas vencedoras no Pregão Eletrônico nº 25/2025.

É o parecer.

Cristal/RS, 25 de agosto de 2025.

**Rafael Krolow Corrêa**
Assessor Jurídico
OAB-RS 68.579

**De acordo o Prefeito Municipal. Comunique-se. Em 25/08/2025.**

**Marcelo Luis Krolow**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA-RS

**PARECER Nº** **87/2025/COMPRAS/SMGG/SMGG**

PROCESSO Nº 0.022731/2025-72

ESPECIFICAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2025 (RECURSOS)

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2025**

O MUNICÍPIO DE FARROUPILHA, através de seu Agente de Contratação Silvio Sanfelice, nomeado através da Portaria nº 325/2025 reporta-se às razões e contrarrazões apresentadas pelas licitantes DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, J. MARANGONI COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, conforme segue:

**I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

1. No Município de Farroupilha, as regras relativas à atuação do agente de contratação, nos termos do art. 8, §3º, da Lei Federal nº 14.133, foram disciplinadas pelo Decreto Municipal nº 7.299, de 06/03/2023, no qual, em seu art. 8º, constam as atribuições do Agente de Contratação, dentre as quais, destacamos a dos incisos I, II e "c", I, como a seguir:

> Art. 8º Caberá ao agente de contratação, em especial: (...)
>
> I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação;
>
> II - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações: (...)
>
> c) verificar e julgar as condições de habilitação; (...)
>
> i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

2. E, considerando que o recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, conforme o art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)
>
> § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

3. Deste modo, passo a analisar acerca da admissibilidade do presente recurso. Considerando o que estabelece o Edital e o art. 165, inciso I, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo para apresentação dos recursos era até dia 13/10/2025. A licitante DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA apresentou suas razões no dia 12/10/2025. Intimadas para apresentaram as contrarrazões com prazo até dia 16/10/2025, as licitantes J. MARANGONI COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA se manifestaram em 15/10/2025. Portanto, as razões e as contrarrazões foram ADMITIDAS.

**II. DAS ALEGAÇÕES**

4. A recorrente DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA interpôs recurso contra a classificação e/ou habilitação das propostas vencedoras.

5. A DUFILTER alega que os produtos cotados pelas empresas recorridas, de marcas como GT-OIL, MULT LUB, VR LUB, FALUB, HEXX LUB e VR LUB, figuram constantemente/recorrentemente nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP (Agência Nacional do Petróleo) com problemas de qualidade. A recorrente argumenta que a Administração Pública deve verificar a qualidade técnica dos produtos para evitar falhas operacionais, aumento de custos com manutenção e danos irreparáveis, mesmo que tal exigência não esteja explícita no edital.

6. A recorrida J. MARANGONI COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso.

7. A MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA se manifestou solicitando o não provimento do recurso, afirmando que sua proposta atende integralmente a todos os requisitos e exigências constantes no edital convocatório, que os produtos ofertados atendem as exigências das normas da ANP, possuem alto grau de pureza e excelente desempenho comprovado, que os boletins de monitoramento da ANP apresentados pela DUFILTER são desatualizados, e/ou as observações do Programa de Monitoramento de Qualidade de Lubrificantes (PMQL) se referem a lotes específicos de formulações que já foram descontinuadas; e que caso a Administração Pública decida desclassificar propostas com base em apontamentos do boletim da ANP, o mesmo critério seja aplicado de forma uniforme a todas as concorrentes. A MM aponta que as marcas DEITON LUCHETI e KARTER, ofertadas pela própria DUFILTER, também constam com apontamentos no boletim da ANP, e que tratamentos desiguais violam o princípio da isonomia.

**III. DA ANÁLISE**

8. A principal tese recursal da DUFILTER repousa na utilização de relatórios técnicos da ANP para exigir a desclassificação das propostas vencedoras. Contudo, é fundamental a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 14.133/2021, art. 11, inciso I) e do princípio do julgamento objetivo.

9. No edital do presente certame, em momento algum prevê a desclassificação ou qualquer tipo de penalidade à marca que conste nos boletins da ANP. A tentativa de utilizar esses relatórios como critério de exclusão não previsto no edital constitui flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

10. A Administração atua em estrita conformidade com as regras do edital, que constituem a lei interna da licitação. Se o edital não estabeleceu a consulta aos boletins da ANP como condicionante para a aceitabilidade das propostas ou para a habilitação, tal exigência não pode ser imposta de forma arbitrária.

11. A fiscalização da qualidade do produto é, de fato, essencial, mas o controle se dá primariamente por meio do registro válido na ANP, e posteriormente, pelas cláusulas de recebimento provisório e definitivo dos produtos pela Administração, momento em que o produto ofertado será devidamente fiscalizado.

12. Quanto às alegações de impedimento de licitar e contratar da recorrente DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, verifica-se que a certidão extraída do Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, consta impedimento ativo contra a empresa DUFILTER, com vigência até 25/02/2026. Porém, a abrangência da sanção é apenas no órgão sancionador, ou seja, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda/RJ.

**IV. DA CONCLUSÃO**

13. Diante de todo o exposto, considerando a análise das alegações e contrarrazões, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela licitante DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E

LUBRIFICANTES LTDA.

14. Encaminha-se para análise da Autoridade Superior.

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Sanfelice**, **Agente de Contratação**, em 17/10/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e Decreto Municipal nº 7.172, de 11 de maio de 2022.
Nº de Série do Certificado:

A autenticidade deste documento pode ser conferida na Página de Autenticidade de Documentos, informando o código verificador **0885867** e o código CRC **EE619E7F**.

**Referência:** Processo nº 0.022731/2025-72 SEI nº 0885867

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA-RS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER Nº 540/2025/PGM**

PROCESSO Nº 0.022731/2025-72

INTERESSADO:

Ao
Departamento de Compras e Licitações.

1 – A licitante Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes LTDA. interpôs recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 134/2025, insurgindo-se contra a classificação e/ou habilitação das propostas vencedoras, empresas J. Marangoni Comercial Importação e Exportação LTDA. E MM Produtos Automotivos Ltda. Em síntese, a recorrente sustentou que os produtos ofertados pelas empresas vencedoras, de determinadas marcas, constariam em boletins de monitoramento da Agência Nacional do Petróleo (ANP) com apontamentos de qualidade, razão pela qual pleiteou a desclassificação das propostas.

2 – O recurso foi processado na forma da lei.

3 – Pois bem! Sem razão a recorrente!

4 – Os documentos apresentados pelas recorridas cumpriram todas as exigências do edital da licitação e da legislação pertinente. Verifica-se que o edital não estabeleceu como requisito de habilitação ou de aceitabilidade das propostas a inexistência de menções nos boletins da ANP, de modo que não há base legal ou editalícia para a exclusão das propostas vencedoras com fundamento nas alegações apresentadas pela recorrente. Ademais, eventual controle da qualidade dos produtos ocorrerá oportunamente, na fase de recebimento provisório e definitivo, conforme previsto nas cláusulas contratuais aplicáveis. Portanto, está correta a decisão recorrida.

5 – No mais, a fim de evitar tautologia, reporto às considerações lançadas pelo e. Agente de Contratação, que com extrema propriedade examinou todas as questões suscitadas.

6 – Diante do exposto, sob o ponto de vista jurídico, opino pelo IMPROVIMENTO do recurso.

Procuradoria-Geral do Município, 20-10-2025.

LUIZA ALINE COSSUL,
Procuradora Municipal – OAB/RS nº 110.845.

Documento assinado eletronicamente por **Luiza Aline Cossul**, **Procurador Municipal**, em 20/10/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e Decreto Municipal nº 7.172, de 11 de maio de 2022.
Nº de Série do Certificado:

A autenticidade deste documento pode ser conferida na Página de Autenticidade de Documentos, informando o código verificador **0887804** e o código CRC **26D2B652**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA-RS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

# DESPACHO DECISÓRIO Nº 55/2025

Processo nº 0.022731/2025-72

*RATIFICO os termos do parecer jurídico exarado no Documento SEI nº 0887804, que opinou pelo improvimento do recurso interposto pela empresa Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes Ltda., e determino a adoção das providências legais cabíveis.*

*Farroupilha/RS, datado e assinado digitalmente.*

*JONAS TOMAZINI,*
*Prefeito Municipal*

Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tomazini**, **Prefeito Municipal**, em 20/10/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e Decreto Municipal nº 7.172, de 11 de maio de 2022.
Nº de Série do Certificado:

A autenticidade deste documento pode ser conferida na Página de Autenticidade de Documentos, informando o código verificador **0887917** e o código CRC **98199178**.

# ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº: 04/2025**

**Processo Licitatório nº: 18/2025**

**Objeto**: registro de preços para futura aquisição de óleos lubrificantes e fluídos destinados as máquinas e veículos deste município.

**Recorrente:** Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes LTDA.

**Contrarrazões:** MM Produtos Automotivos LTDA.

J. Marangoni Comercial - Importação e Exportação LTDA – EPP

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes LTDA, devidamente protocolado nos autos do Pregão Eletrônico nº 04/2025, o qual tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de óleos lubrificantes e fluídos destinados as máquinas e veículos deste município, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal, em consonância com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo por fundamento principal a suposta desconformidade dos produtos ofertados por diversas licitantes vencedoras com os padrões de qualidade exigidos, especialmente diante de apontamentos constantes nos Boletins de Monitoramento de Lubrificantes da ANP, bem como a suposta ausência de registro de algumas marcas junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, foram regularmente apresentadas contrarrazões pelas empresas interessadas, notadamente J. Marangoni Comercial - Importação e Exportação LTDA – EPP e MM Produtos Automotivos LTDA, que refutam os argumentos da recorrente, defendendo a legalidade de suas propostas e a inexistência de fundamento técnico ou legal para desclassificação.

Cumpre registrar que, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, foi realizada diligência pela pregoeira junto à Secretaria requisitante, sendo o recurso submetido à análise de mecânico do Município.

Com a devida instrução processual, passa-se à análise técnica para fins de decisão quanto ao mérito do recurso.

## II - SINTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA DUFILTER

A empresa Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes LTDA pleiteia a desclassificação de concorrentes com base na qualidade dos produtos ofertados, apontando que marcas como MULT

LUB, VR LUB, GT OIL, RADNAQ, INCOL, IPA e RODOX, aparecem recorrentemente nos Boletins de Monitoramento da ANP como produtos com problemas de qualidade (índice de basicidade, aditivação ausente, evaporação excessiva etc.).

Algumas marcas não teriam registro ativo na ANP, condição obrigatória conforme a Resolução ANP nº 804/2019 e os produtos possuem especificações divergentes das solicitadas no edital.

O edital e o termo de referência, embora não imponham exigência técnica expressa, segundo a Dufilter, impõem implicitamente o dever de verificação da adequação técnica e qualidade dos produtos pela administração pública.

É a breve síntese.

## III - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

### a. MM Produtos Automotivos LTDA

Alega que os produtos ofertados estão dentro dos padrões técnicos, são fabricados por empresas legalmente registradas, e atendem às normas da ANP, bem como, os relatórios da ANP citados pela recorrente se referem a lotes antigos e descontinuados, sendo que as fórmulas foram aprimoradas e hoje estão em conformidade;

A fabricante ECOLUBRI (MULT LUB) se manifestou oficialmente sobre as adequações, apontando que a própria Dufilter cotou marcas igualmente apontadas em boletins da ANP.

A contrarrazoante defende que a impugnação é protelatória e recorrente em outros certames.

### b. J. Marangoni Comercial Ltda

Argumenta que o edital não exigiu marcas específicas nem qualidade técnica obrigatória, bem como que a proposta atendeu aos termos do edital e foi aceita pela Pregoeira.

Aponta que a Dufilter se encontra impedida de licitar/contratar conforme CEIS/CNEP/CEPIM (alegação não acompanhada de prova documental).

Alega abuso do direito de recorrer, com tentativa de reverter o resultado do certame com fundamentos genéricos e repetitivos.

É a breve síntese.

## IV - DA ANÁLISE

O procedimento licitatório consiste em uma sequência de atos administrativos por meio dos quais a Administração Pública analisa e seleciona propostas apresentadas por potenciais contratados, com o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público. Em razão de sua natureza

vinculada, essa sucessão de atos é submetida a controle legal e institucional pelo próprio poder público.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece, em seu artigo 11, os objetivos centrais do processo licitatório:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II – Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
> III – Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> IV – Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda, o art. 9º da mesma norma reforça os limites legais a serem observados pelo agente público responsável pela condução do certame:

> Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
> II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras;
> III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Diante dessas premissas legais, passa-se à análise dos argumentos apresentados pelo recorrente e as contrarrazões, a fim de verificar se os itens questionados se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico e os princípios que regem as contratações públicas.

Considerando que as razões recursais questionam atendimento de especificações técnicas, em conformidade com o art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021, a pregoeira realizou diligência junto à Secretaria requisitante para averiguar a veracidade e relevância das alegações trazidas no recurso da empresa Dufilter, conforme memorando nº 18/2025, de 14 de abril de 2025. As informações

constantes do recurso foram submetidas à análise técnica de mecânico vinculado ao quadro técnico do Município de Frederico Westphalen, profissional habilitado para avaliar a adequação dos produtos ao uso pretendido.

A resposta do mecânico, Sr. Alex Sandro Tur foi prestada verbalmente, em reunião com a pregoeira, no dia 24 de abril de 2025, tendo sido considerada válida como meio de prova administrativa, tendo em vista os princípios do formalismo moderado e da boa-fé, nos seguintes termos:

> "Após análise do teor do recurso apresentado pela empresa Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes LTDA, e considerando os produtos ofertados pelas licitantes vencedoras no Pregão Eletrônico nº 04/2025, informo que os lubrificantes e fluídos indicados nas propostas comerciais atendem aos requisitos mínimos de desempenho exigidos no edital de licitação. Todos os produtos verificados possuem registro ativo junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP), com formulações adequadas ao uso pretendido. Além disso, as marcas apresentadas apresentam certificação do INMETRO, o que atesta sua conformidade com os parâmetros técnicos e de segurança exigidos pelas normas nacionais. Desta forma, concluo que as alegações constantes do recurso não encontram respaldo técnico ou fático, não havendo justificativa plausível para desclassificação das propostas classificadas.".

Tal declaração foi considerada pela pregoeira como suficiente para afastar as dúvidas levantadas pela recorrente, servindo de fundamento técnico idôneo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípios da eficiência e da razoabilidade) e do art. 59, da mesma norma, que autoriza a realização de diligências com flexibilidade quanto à forma e meio.

Cumpre destacar que o edital do certame não previu exigência obrigatória quanto à marca, certificação técnica específica, homologação por montadora ou apresentação de laudos laboratoriais. Tampouco determinou a exclusão de marcas citadas em boletins da ANP, sendo a exigência restrita à declaração de conformidade dos produtos com os padrões de desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, não se pode pretender excluir licitantes com base em critérios não previstos no edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Embora os boletins da ANP mencionados no recurso sejam documentos públicos relevantes para acompanhamento da qualidade de mercado, trata-se de relatórios técnicos baseados em amostragens de lotes específicos, não implicando automaticamente em irregularidade generalizada de uma marca ou impedimento à sua comercialização.

Ademais, os produtos ofertados pelas empresas vencedoras não foram objeto de sanção administrativa pela ANP, tampouco encontram-se proibidos, sendo equivocado presumir sua

inadequação com base apenas em apontamentos pretéritos genéricos. A própria ANP, por meio da Resolução nº 804/2019, prevê mecanismos para correção de formulações e revalidação de registros.

Foi verificado, ainda, que os produtos indicados pelas empresas vencedoras possuem registro ativo junto à ANP, e, quando aplicável, certificação emitida pelo INMETRO, o que atende plenamente os requisitos legais mínimos de qualidade, rastreabilidade e segurança, reforçando a regularidade da aquisição pretendida.

Com base em todos os elementos técnicos e jurídicos acima expostos, verifica-se a inexistência de vícios nas propostas questionadas, sendo descabido o acolhimento do recurso interposto.

## V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a ausência de fundamentos técnicos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, e com respaldo na análise técnica realizada e nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, opino, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, interposto pela empresa Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes LTDA, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento das propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2025.

Diante do exposto, encaminha-se o presente processo à autoridade superior para apreciação e decisão final sobre o recurso administrativo interposto, nos termos do art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Frederico Westphalen, 25 de abril de 2025.

**Carina da Silveira**
Pregocira

# DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE SUPERIOR

**Pregão Eletrônico SRP nº 04/2025**

**Processo Licitatório nº 16/2025**

**Interessado:** DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA

**Objeto:** registro de preços para futura aquisição de óleos lubrificantes e fluídos destinados as máquinas e veículos deste município.

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes LTDA em face do resultado do julgamento das propostas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2025.

O recurso foi processado conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, sendo oportunizada a apresentação de contrarrazões pelas licitantes interessadas, além da realização de diligência por parte da pregoeira junto à Secretaria requisitante.

Consta nos autos parecer técnico do mecânico responsável pela frota municipal, que se manifestou verbalmente, atestando que os produtos ofertados pelas empresas vencedoras possuem registro ativo na ANP, certificação do INMETRO e atendem às exigências do edital. Considerou, ainda, que não há fundamento técnico para desclassificação das propostas, afastando, portanto, as alegações da recorrente.

A pregoeira concluiu pela manutenção do resultado do certame e emitiu decisão fundamentada pelo indeferimento do recurso, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao edital e seleção da proposta mais vantajosa.

## II – DECISÃO

Considerando a regular tramitação do recurso, a inexistência de vícios no julgamento das propostas, a manifestação técnica colhida em diligência, e o parecer conclusivo da pregoeira, acolho na íntegra a fundamentação apresentada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes LTDA, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento das propostas proferido no Pregão Eletrônico nº 04/2025.

Determino o retorno dos autos à Pregoeira para prosseguimento regular do certame, inclusive com a devida adjudicação e homologação, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Notifique-se as partes interessadas.

Frederico Westphalen, 29 de abril de 2025.

**Orlando Girardi**
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

banrisul PREGÃO ONLINE

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PREGÃO ELETRÔNICO (14.133/21) - para Registro de Preço**

**EDITAL:** 0107/2024 **PROCESSO:** 0107

**SESSÃO:** 01/10/2024 16:41 ATUAL

**PRAZO:** final, abre fase recursal.

PNCP 88594999000195-1-001543/2024

Em 11/10/2024, às 14:07 horas, após analisados e decididos os recursos do Pregão Eletrônico (14.133/21) - nº 0107/2024, referente ao Processo nº 0107, a autoridade competente publica o resultado de julgamento dos recursos interpostos no lote, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento de Recursos.

## LOTE: 2 - Lote para o item: LUBRIFICANTE

**» Informações do Lote**

**Título:** Lote para o item: LUBRIFICANTE

**Descrição:** Lote para o item: LUBRIFICANTE

**Situação:** Adjudicado

### RESULTADO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

**» Intenção de Recurso Registrada**

| Recorrente | CNPJ/CPF | Data / Hora | Usuário |
|---|---|---|---|
| DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA | 51.560.442/0001-23 | 01/10/2024 14:09 | MICHELE VISENTIN |

**Intenção:** Tenho intenção de recorrer.

**Juízo de admissibilidade:** Aceita

**Data de avaliação:**

**Avaliado por:** LESSANDRA M. MATTUELLA

**Justificativa:**

### PRAZO PARA RECURSO

**» Prazo Concedido**

**Razão:** 01/10/2024 17:00 à 04/10/2024 17:00

**Contrarrazão:** 04/10/2024 17:01 à 09/10/2024 17:01

### RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

**» Recurso Interposto**

| Recorrente | CNPJ/CPF | Data / Hora | Usuário | Situação |
|---|---|---|---|---|
| DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA | 51.560.442/0001-23 | 04/10/2024 15:18 | DANIEL CARLOS KOAKOSKI | Negado |

**Razões:** Segue anexo o recurso completo

**Documentos anexados:** Segue anexo o recurso completo (04/10/2024 15:18)

**» Contrarrazão Interposta**

| Contrarrazoante | CNPJ/CPF | Data / Hora | Usuário |
|---|---|---|---|
| MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA | 54.887.860/0001-18 | 09/10/2024 09:37 | ELISA FEHLAUER ZARZECKI |

**Contrarrazões:** MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 54.887.860/0001-18, com sede na Avenida Júlio Schwengber, nº 645, Sala B, centro, São Pedro do Bútia/RS, vem por meio do presente manifestar-se, na forma de CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA

**Documentos anexados:** CONTRARRAZÃO (09/10/2024 09:37)

**» Decisão Coordenador**

**Decisão:** Negado (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente)

**Justificativa:** Conforme consta no edital de licitação 107/2024, uma das exigências para a participação no certame foi a apresentação do registro junto à ANP, requisito indispensável para empresas que atuam na comercialização de óleos lubrificantes. A empresa classificada em primeiro lugar para os itens01, 02, 06 e 07, ao apresentar sua proposta, cumpriu o que foi solicitado, incluindo o registro válido junto à ANP, conforme especificado no item 1.7 do Edital. Tal documentação foi verificada e julgada

conforme os critérios objetivos estabelecidos pelo edital, sendo considerada em conformidade com as exigências legais e técnicos. A pregoeira, em cumprimento à diligência, verificou os registros junto à ANP, confirmando que os mesmos estão válidos e em conformidade com as exigências do edital. Ressaltamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório rege o processo licitatório, e, nesse sentido, todos os licitantes devem se ater ao que foi estipulado no edital. A empresa classificada atendeu a todas as condições impostas, não havendo qualquer irregularidade ou falha em sua classificação.

**Data do julgamento:** 11/10/2024 11:10

**Julgado por:** LESSANDRA M. MATTUELLA

*Nenhum documento anexado*

**» Decisão Autoridade**

**Decisão:** Negado

**Justificativa:** Tendo em vista a regularidade da licitante classificada em primeiro lugar quanto aos itens 01, 02, 06 e 07, conformada pela diligência da Pregoeira, não existe óbice quanto à aquisição, razão pela qual acato a decisão sob seus fundamentos.

**Data do julgamento:** 11/10/2024 14:07

**Julgado por:** SERGIO CHESINI

*Nenhum documento anexado*

**» Eventos do Lote**

| Evento | Data | Observações |
|---|---|---|
| Definição de prazos de recurso | 01/10/2024 16:56 | - |
| Registro de recurso (razões) | 04/10/2024 15:18 | - |
| Registro de contrarrazões | 09/10/2024 09:37 | - |
| Registro de decisão de recurso (coordenador) | 11/10/2024 11:10 | Julgamento Negado |
| Registro de decisão de recurso (autoridade) | 11/10/2024 14:07 | Julgamento Negado |

Depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente publica o julgamento dos recursos interpostos neste lote referente ao Processo **0107**, Edital **0107/2024**.

---
**LESSANDRA M. MATTUELLA**
Coordenador(a)

---
**SERGIO CHESINI**
Autoridade Competente

---------- Data/Hora de Geração desta Ata: 16/10/2024 08:42 ----------

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo Licitatório nº 224/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico 016/2025

Objeto: SRP – Eventual e futura aquisição de materiais e ferramentas, óleos lubrificantes, filtros (óleo, ar, combustível, hidráulico) para uso na oficina mecânica da prefeitura municipal

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA CNPJ 51.560.442/0001-23 contra o resultado do certame, alegando que as licitantes vencedoras MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA CNPJ 54.887.860/0001-18, LUBE PACK COMERCIAL LTDA CNPJ 46.310.289/0001-46, KIT LUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA – ME, PIRACAIA COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA CNPJ 45.805.559/0001-27, CP MAGARINOS MECANICA LTDA CNPJ 08.582.779/0001-02 e AGROMETAL IND E COM DE PECAS LTDA CNPJ 53.795.765/0001-21 teriam cotado produtos das marcas MULT LUB, VR LUB, FALUB, HEXX LUB, FLEX LUB e VM, as quais constariam, de forma recorrente, nos Boletins de Monitoramento de Lubrificantes da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bioconbustíveis, com problemas de qualidade, além de suposta ausência de registro vigente junto à Agência Nacional do Petróleo.

Apresentaram contrarrazões apenas as empresas MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e LUBE PACK COMERCIAL LTDA, sustentando, em síntese a inexistência de previsão editalícia para desclassificação com base nos boletins da ANP; a natureza pontual das irregularidades registradas, restritas a lotes específicos já descontinuados; a regularidade de registro e comercialização dos produtos junto à ANP; a alegação de que a recorrente se encontra impedida de contratar com o Poder Público até 25/02/2026, conforme registro no CEIS/CNEP.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o edital que rege o presente certame não estabeleceu como critério de habilitação ou julgamento a exclusão de marcas que constem nos Boletins de Monitoramento da

ANP, nem a desclassificação de propostas com base em registros de não conformidade relativos a lotes específicos.

Consoante o disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve observar o princípio do julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório. A Administração não pode criar critérios novos não previstos no edital, sob pena de afronta à legalidade e à isonomia entre licitantes.

Os boletins da ANP têm caráter informativo e se referem a amostras e lotes fiscalizados, não configurando, por si só, impedimento à comercialização ou irregularidade da marca como um todo.

Ademais, ressalte-se que parte das alegações da recorrente se baseia em dados dos exercícios de 2022 e 2023, bem como referências genéricas a 2024, sem comprovação de que os produtos ofertados nesta licitação apresentem desconformidade vigente.

Ademais, os produtos ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, não foram objeto de sanção administrativa pela ANP, bem como não se encontram proibidos, sendo imprecisamente presumir sua inadequação com base apenas em apontamentos amplamente do passado.

Destaca-se ainda que foram verificados os produtos indicados pelas empresas vencedoras onde se pode notar que os mesmos possuem registro ativo junto a ANP, e quando aplicável, certificação emitida pelo INMETRO, o que atende plenamente os requisitos legais mínimos de qualidade, rastreabilidade e segurança, reforçando a regularidade da aquisição pretendida.

Quanto à ausência de contrarrazões por parte de algumas das empresas recorridas, cumpre esclarecer que tal fato não implica procedência automática do recurso, pois o julgamento administrativo deve se pautar na legalidade, nos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, independentemente da quantidade de manifestações apresentadas.

No que tange à suposta ausência de registro, não foi apresentada prova técnica robusta que demonstre que os produtos ofertados estejam atualmente desprovidos de autorização da ANP.

Por fim, registre-se que a recorrente se encontra com impedimento ativo no CEIS/CNEP até 25/02/2026 (art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021), circunstância que, embora não impeça a análise do recurso, fragiliza a pretensão de alterar o resultado em seu próprio favor.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, por preencher os requisitos formais, mas nego-lhe provimento no mérito, mantendo-se inalterado o resultado do certame, por ausência de previsão editalícia que ampare a desclassificação pretendida e por inexistência de comprovação de irregularidade atual nos produtos ofertados.

Hulha Negra, 12 de agosto de 2025.

Comissão de licitação.

Jessica V. Segatto  Aline S. Arnoski  Joriane R. Martin

**Assunto:** Re: Recursos e contrarrazões PE 29.25
**De:** Procuradoria05 <procuradoria5@ivoti.rs.gov.br>
**Data:** 09/05/2025, 09:35
**Para:** Licitacao Ivoti <licitacao@ivoti.rs.gov.br>

Vistos e analisados.

Alega a recorrente que os produtos cotados pelas empresas recorridas constantemente figuram nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP com problemas de qualidade.

Ocorre que, os produtos cotados efetivamente possuem registro válido na ANP, atendendo as disposições do Edital.

Ademais, não é condicionante para aceitabilidade das propostas, a consulta aos boletins de monitoramento expedidos pela ANP, até porque, tal exigência, deve encontrar base legal para tanto.

O recorrido, por sua vez, não fez qualquer prova quanto a impedimentos legais para comercialização dos produtos, de maneira que, havendo registro válido na ANP, o que por si só já invalida as alegações da recorrente.

Em relação à suposta infringência ao inciso V do Artigo 14 da Nova Lei de Licitações, verifica-se que embora as empresas tenham evidentes vínculos familiares, além de possuírem o mesmo responsável técnico, tal situação não é suficiente para caracterizar a ocorrência de conluio, senão vejamos:

Conluio entre os licitantes é uma das hipóteses de fraude. O cerne dessa problemática questão gira em torno da necessidade de comprovar a ocorrência de conluio, de combinação ou de ajuste entre os licitantes, no intuito de fraudar/ frustrar o caráter competitivo do certame, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem advinda da adjudicação do objeto.

O que deve ser observado é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade do controle societário ou vínculos familiares.

Portanto, em se tratando de empresas reais e diversas entre si, com funcionamento autônomo, não há falar em violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a menos que se constate que participam do certame apenas para conferir ares de legalidade, quando na realidade já se sabe previamente qual o vencedor, em verdadeiro jogo de cartas marcadas.

Frise-se: é vedada a apresentação de duas propostas pela mesma empresa, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo, apresentem diferentes propostas, ausente conduta ( paredão, auto inabilitação etc...) que efetivamente caracterize conluio entre os participantes para fraudar o procedimento.

Isto posto, opino pelo improvimento do Recurso.

**Tomás Baumgarten Rost**
**Procurador Jurídico**
**PGM-Ivoti**

Em 07/05/2025 13:06, Licitacao Ivoti escreveu:

> Segue em anexo o Recurso interposto pela empresa  relativo a aquisição de óleos e lubrificantes e contrarrazões para análise e emissão de Parecer Jurídico.
>
> Beatriz
>
> Pregoeira

--
Atenciosamente
Tomás Baumgarten Rost
Procurador Jurídico
PGM-Ivoti

**PARECER JURÍDICO**
**Pregão Eletrônico n° 06/2025**

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Licitações

***Ementa: Direito Administrativo – Contratação Direta - Dispensa de Licitação – Inteligência do Art. 75, II, Lei nº 14.133/21 – Requisitos Legais Preenchidos – Possibilidade de Contratação -***

Trata-se de pedido de Análise e Parecer dos elementos formais imprescindíveis à Pregão Eletrônico n° 06/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada *para a aquisição de lubrificantes*, conforme especificado no edital e estudos técnicos preliminares, realizados na fase preparatória do certame.

Realizado o pregão, a empresa **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA** apresentou recurso administrativo em face da empresa **MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS**, porque, em resumo, a empresa vencedora teria apresentado como marca a ser entregue da **MULT LUB,** marca esta que teria muitos apontamentos em boletins de monitoramento de lubrificantes da ANP.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o necessário.
**Manifestação.**

Ressaltamos que o parecer jurídico tem natureza eminentemente opinativa e consultiva, não vinculando, em regra, os atos administrativos que a ele sucederem, estando excluídos dessa análise aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como, os aspectos referentes a conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos da instituição.

De plano, entendo pelo indeferimento do pedido.

Inicialmente, porque não há nenhuma comprovação nos autos do recurso capaz de inferir que os produtos cotados pela empresa Recorrida, em especial da marca MULT LUB, encontram-se impróprios à utilização ou à comercialização. Há indicativos de que aparecem,

de forma recorrente, em boletins de monitoramento de lubrificantes, o que *de per si* indicaria a má qualidade de tais produtos. Informa também que são várias as marcas de lubrificantes que aparecem no referido boletim.

No entanto, como antes mencionado, não há nada que comprove que os óleos MULT LUB não possam ser comercializados e adquiridos pela Administração Pública, que entre os princípios que regem as aquisições pela municipalildade, a impessoalidade, legalidade, a economicidade e a vinculação ao edital.

No caso, a empresa Recorrida apresentou os menores preços nos itens impugnados, além do que não há norma editalícia que importe no afastamento dos lubrificantes de determinada marca.

Até porque, a matéria analisada está muito mais afeita ao momento da fiscalização do contrato do que agora, quando se poderá aferir a efetiva qualidade dos produtos.

O que se pode admitir é que o Pregoeiro fique atento às recomendações da ANP de 2024, onde há recomendações de cuidados quanto alguns lotes da marca MULT LUB, sobre os quais pode-se ter a precaução de não aceitar em caso de entrega.

Neste sentido, esta assessoria jurídica opina pelo prosseguimento do certame, com rejeição do recurso apresentado, porquanto as propostas vencedoras são exequíveis e atendem ao interesse público, com o prosseguimento do feito.

Este e o parecer, s.m.j.
Coxilha/RS, 23 de março de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
GISMAEL JAQUES BRANDALISE
Data: 23/03/2025 21:06:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Gismael Jaques Brandalise**
**Assessoria Jurídica**
OAB/RS 58.228

# DESPACHO AUTORIDADE COMPETENTE

O presente processo licitatório de nº 38/2025 – Pregão Eletrônico nº 02/2025, foi submetido a este Prefeito, para apreciação conforme encaminhamento pelo Agente de Contratação.

Diante disso, verifico e constato o que segue:

*CONSIDERANDO* o recurso apresentado pela Empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, contra a decisão do Agente de Contratação;

*CONSIDERANDO* as Contrarrazão apresentado pela empresa arrematante MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS;

*CONSIDERANDO* as alegações e Parecer Jurídico em respostas aos recursos e contrarrazões apresentados pelas empresas;

*CONSIDERANDO* o Princípio da Vinculação ao edital, Princípio da Competividade e eficiência que tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública e demais princípios norteadores da Administração Pública.

Determino,

Desse modo, determino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, e mantenho a decisão do Agente de Contratação pela habilitação da vencedora do certame MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS.

Coxilha, 24 de março de 2025.

JOAO EDUARDO OLIVEIRA MANICA:00752137026
Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento
2025.03.24 10:13:03-03'00'

**JOÃO EDUARDO OLIVEIRA MANICA**
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Assessoria Técnico Jurídica**

**Parecer Jurídico n. 197/2025**

Processo Administrativo nº 4.263/2025

Interessado: Setor de Compras – Secretaria de Governo e Planejamento

Assunto: Análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 058/2025.

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata da análise dos recursos administrativos interpostos pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 058/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de óleos lubrificantes e graxas para a frota municipal de Manoel Viana/RS.

A recorrente sustenta, em síntese, que as empresas vencedoras — SUL PRIME LUB LTDA – EPP, MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e LUBE PACK COMERCIAL LTDA – EPP — teriam apresentado produtos de marcas supostamente reprovadas em boletins do Programa de Monitoramento de Lubrificantes (PML) da Agência Nacional do Petróleo (ANP), o que, em seu entendimento, ensejaria a desclassificação das propostas.

Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas supracitadas, todas rebatendo os fundamentos da DUFILTER e pugnando pela manutenção do resultado do certame.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do objeto e competência recursal

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabem recursos contra os atos da Administração que versem sobre habilitação, julgamento, anulação ou revogação da licitação.

O recurso da DUFILTER é tempestivo e formalmente admissível, devendo ser apreciado quanto ao mérito.

2. Do mérito recursal

2.1. Alegação de irregularidades nos produtos

A recorrente sustenta que determinadas marcas (GT OIL, VR LUB, MULT LUB, IPA, HEXX LUB) apresentariam reprovações em boletins da ANP e, por isso, não poderiam ser aceitas.

Entretanto, as contrarrazões apresentadas — especialmente pelas empresas MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e SUL PRIME LUB LTDA — demonstram de forma consistente que:

Os produtos ofertados possuem registro ativo na ANP, válido e em conformidade com a legislação;

O edital não previu como critério de desclassificação a eventual menção de marcas nos boletins do PML/ANP;

A utilização desses boletins como parâmetro de exclusão carece de valor jurídico vinculante, conforme já pacificado pela jurisprudência do TCU e orientações do próprio MTP/ANP;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a criação de critérios subjetivos não previstos no edital.

Dessa forma, a tese recursal não se sustenta juridicamente, pois representaria inovação pós-edital — vedada pelos arts. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da análise técnica e administrativa

Os pareceres e memorandos constantes dos autos (Memorando nº 5.710/2025 e manifestações dos gestores e secretários) confirmam que:

As empresas vencedoras atenderam integralmente às especificações técnicas do edital;

Foram juntados documentos comprobatórios de qualidade e registro dos produtos;

As secretarias demandantes emitiram pareceres favoráveis à manutenção da classificação.

3. Do princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo (art. 5º, inciso LV) veda a adoção de critérios que não estejam previamente estabelecidos. Assim, a tentativa da DUFILTER de introduzir elementos técnicos não previstos no edital viola a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

4. Da regularidade procedimental

Não há indícios de violação aos princípios da publicidade, transparência ou competitividade. As decisões da pregoeira e da autoridade superior estão devidamente motivadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a análise dos autos, das razões recursais e das contrarrazões apresentadas pelas empresas SUL PRIME LUB LTDA – EPP, MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e LUBE PACK COMERCIAL LTDA – EPP, esta Procuradoria Jurídica opina pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, mantendo-se inalterado o resultado do Pregão Eletrônico nº 058/2025.

Recomenda-se à autoridade competente a ratificação da decisão da pregoeira e a homologação do certame.

É o parecer

Salvo melhor juízo.

Manoel Viana, 03 de novembro de 2025.

Yusra Shunaineh

Assessora Jurídica

OAB/RS 63.556

Parecer Individual nº 12/2025
Consulente: Prefeitura Municipal de Pontão, RS.
Data: 21/07/25
Responsável Técnico: Eduardo Luchesi.
Consulente: Elair Fridalina Vian. Agente pública.
Resumo: Recurso. Aquisição de óleo lubrificante. Considerações.

Consulta:

Somos questionados pelo Poder Executivo de Pontão, através da agente pública supra que indaga sobre recuros da empresaDUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA,, em curso no Município de Pontão-RS cujo objetivo é a aquisição óleo motor lubruficante argumentando que [sic]... *as propostas vencedoras identificamos que as licitantes BONFIM EMPREENDIMENTOS LTDA, MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AGROMETAL IND E COM DE PECAS LTDA, ADILSON MOURA DE ALMEIDA, KIT LUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - ME cotaram produtos das marcas MULT LUB, VR LUB, FALUB, IPA, BRADOCK. Essas marcas figuram constantemente/RECORRENTEMENTE nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP com problemas de qualidade de seus produtos.*

Há documentação colacionada, dentre elas contrarrazões recursais.

Não vinga o recurso.

Pela NLL, pode-se exigir carta de solidariedade do fabricante (Art. 67, IV). No Acórdão 224/2020 - Plenário, o ministro relator, Vital do Rêgo, reafirma que a exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, **somente é admitida em casos excepcionais**, **quando for imprescindível à execução do objeto**, e for tecnicamente justificada no processo licitatório.

"Reitera-se que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à exigência de se apresentar carta do fabricante, como condição para habilitação de licitante, por carecer de amparo legal e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes", informa o voto do relator.

Veja que neste caso se a excepcionalidade foi aceita, com esta declaração de todos os partícipes que se responsabilizam em comunhão com o fabricante pelo produto ofertado, não é o recurso do licitante apto a retirá-lo

Assim, improcede as razões recursais.

É o parecer.

EDUARDO LUCHESI

Sociedade de Advogados



Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO**
Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro
Pontão/RS, CEP: 99.190-000
Fone: (54) 2560-0131 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

## DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Tendo em vista o teor do Parecer Individual nº 12/2025, emitido pelo assessor jurídico Dr. Eduardo Luchesi, OAB/RS 70.915A, no qual se conclui pela improcedência do recurso interposto pela empresa Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes Ltda, mantenho a decisão anteriormente proferida no certame, ratificando a classificação das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras.

No presente caso, conforme consignado, não restou configurada a excepcionalidade técnica necessária que justificasse a desclassificação das licitantes vencedoras, tampouco se demonstrou a obrigatoriedade de exigência de carta de solidariedade para fins de habilitação.

Assim, homologo os atos administrativos anteriores e determino o prosseguimento regular do processo licitatório, conforme estabelecido no edital e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Pontão/RS, 21 de julho de 2025.

**Luis Fernando Pereira da Silva**
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: **8431/2024**

**Pregão Eletrônico nº: 0084/2024**

Objeto: Registro de Preços para aquisição de óleos lubrificantes para atender diversas secretarias da Prefeitura.

Recorrentes: DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ 51.560.442/0001-23.

I - PRELIMINARES Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira de classificar as empresas STORE DO BRASIL EIRELI,, CNPJ 13.990.290/0001-00 nos ***itens 04 e 05,*** "*COMERCIAL HLA LTDA - (não habilitada)*", MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ Nº 54.887.860/0001-18 nos ***itens 10, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 22, 23, 27, 28, 29, 36 e 39***, "*SANEX COM E SERVS LTDA - (não habilitada)*", ZAPLUB LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 44.376.631/0001-85 no ***item 14***, J. Marangoni Comercial Importação e Exportação LTDA – EPP, CNPJ 20.649.395/0001-65 no ***item 16***, "*AUTOPEÇAS PEDROSO SOARES LTDA - (não habilitada)*", PIRACAIA COMERCIO DE PRODUTO ELETRO-ELETRONICO LTDA, CNPJ 45.805.559/0001-27 (não mencionou item) do referido pregão. A intenção de recurso impetrada foi aceita para análise. Vejamos o que diz a DUFILTER DISTRIBUIDORA: *"Ao observarmos as propostas vencedoras identificamos que a licitante STORE DO BRASIL EIRELI, COMERCIAL HLA LTDA, MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, SANEX COM E SERVS LTDA, ZAPLUB LUBRIFICANTES LTDA, J. Marangoni Comercial Importação e Exportação LTDA – EPP, AUTOPEÇAS PEDROSO SOARES LTDA, PIRACAIA COMERCIO DE PRODUTO ELETRO-ELETRONICO LTDA, cotaram produtos das marcas RADNAQ, MULT LUB, INCOL LUB, GT OIL, VR LUB. Essas marcas figuram constantemente nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP com problemas de qualidade de seus produtos. [...]".*

II - DA TEMPESTIVIDADE No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Pregão Online Banrisul, sítio de compras, que se após etapa de habilitação oportuniza prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA (Recorrente), após aceitas as intenções de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Pregão Online Banrisul, suas razões recursais.

III- DO RECURSO A empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA. declara o seguinte em seu recurso:

*"Em consulta aos Boletins de Monitoramento dos Lubrificantes de 2022, 2023 e 2024 junto ao link https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins*

*anp/boletins/boletim-de-monitoramento-de-lubrificantes observamos com recorrência os produtos das marcas RADNAQ, MULT LUB, INCOL LUB, GT OIL, VR LUB com problemas de qualidade nos testes da ANP – Agência Nacional do Petróleo – agência reguladora, autoridade máxima no segmento de lubrificantes no país.*

*[...]*

*[...]vários itens da marca RADNAQ, MULT LUB, INCOL LUB, GT OIL, VR LUB constam recorrentemente com problemas diversos de qualidade, sejam eles aditivação fora da especificação como também perda por evaporação e índice de basicidade fora da especificação e até "aditivação ausente". Importante salientar que os boletins de monitoramento da ANP só analisam óleos de motores e só em 2024 analisou óleos de transmissão/engrenagens. As fabricantes dessas marcas sabendo disso dispõe no mercado óleos de motores com problemas de qualidade, imaginem os demais óleos que não passam por esses testes da ANP.*

*[...]*

*A ANP – Agência Nacional do Petróleo faz recorrentemente esses testes em laboratórios especializados para isso e constata os problemas divulgados nos boletins.*

*[...]*

*Inclusive, ao consultar o cartão do CNPJ da fabricante da MULT LUB nos deparamos com o objeto/CNAE de Rerrefino de óleos lubrificantes. Aliado aos testes da ANP comprovando que os produtos não possuem qualidade e portanto, não devem serem utilizados.*

*[...]*

*Item 11: o edital pede: "Óleo 2T para motosserra, Modelo 8017H embalagem com 1/2L". Os produtos cotados não atendem as especificação da proporção 1:50 e 600 horas de operação. Inclusive a licitante COMERCIAL HLA cotou o produto da UNI mas não o modelo correspondente para atender essa especificação. O UNIX DT não atende conforme o boletim técnico.*

*[...]*

*Item 19: Em consulta ao portal da ANP - https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/qualidade-de produtos/registro-de-produtos não encontramos nenhum produto registrado com a marca ZAPLUB.*

*[...]*

*no mérito, sejam desclassificados os itens das marcas RADNAQ, MULT LUB, INCOL LUB, GT OIL, VR LUB recorrentemente com problemas de qualidade, ZAPLUB sem registro na ANP abaixo relacionados:*

*Item 4: marca RADNAQ e INCOL*
*Item 5: marca RADNAQ e INCOL*
*Item 10: marca MULT LUB*
*Item 11: marca MULT LUB, INCOL, GT OIL (com problemas de qualidade) e UNIX DT - Nenhum atende especificação 8017H (1:50 e 600 horas de carbonização)*
*Item 12: marca MULT LUB, INCOL, GT OIL (com problemas de qualidade) e UNIX DT - Nenhum atende especificação 8017H (1:50 e 600 horas de carbonização)*
*Item 7: marca MUL LUB*
*Item 13: marca MULT LUB*
*Item 14: marca GT OIL, MULT LUB e VR LUB*
*Item 15: marca MULT LUB, GT OIL e VR LUB*
*Item 16: marca VR LUB e GT OIL*
*Item 17: marca MULT LUB, GT OIL e VR LUB*
*Item 18: marca MULT LUB e GT OIL*
*Item 19: marca MULT LUB*
*Item 19: marca MULT LUB e ZAPLUB (empresa sem registro na ANP)*
*Item 22: marca MULT LUB e GT OIL*
*Item 23: marca MULT LUB*
*Item 27: marca MULT LUB, VR LUB e GT OIL*
*Item 28: marca MULT LUB e GT OIL*
*Item 29: marca MULT LUB e VR LUB*

*Item 36: marca MULT LUB e VR LUB*
*Item 39: marca MULT LUB e VR LUB*
*pelos motivos acima elencados e em consonancia com o edital e convocada a próxima colocada em cada item, verificando os Boletins de Monitoramento dos Lubrificantes da ANP para adquirirem produtos de qualidade.*

IV - DA CONTRARRAZÃO - A empresa MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. apresentou as seguintes alegações:

> *[...]*
> *A proposta apresentada pela empresa MM contempla todos os requisitos e exigências constantes no edital convocatório, não havendo espaço para a pretensão da recorrente.*
> *Inclusive a própria recorrente cotou marcas que tem produtos com restrição na ANP como mostra a imagem a seguir, retirando qualquer mérito da sua alegação.*
> *[...]*
> *O produtor de lubrificantes dispõe de várias fórmulas para o mesmo produto, ambos aprovados pela ANP, e as quais são aplicadas a fim de oferecer um melhor custo benefício ao consumidor.*
> *Nesse caminho pode-se verificar que Os Boletins de Monitoramento da ANP, apresentados pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA são boletins DESATUALIZADOS, onde não se tem mais valor algum, estes relatórios.*
> *[...]*
> *[...], a ANP analisa os dados lançados na ocasião de registro, sendo que, eventuais diferenças e mesmo análises são realizadas, para fins de manter os dados inicialmente coletados, não significado a impossibilidade de uso do produto e sim, eventuais ajustes que devem ser realizados pelo fabricante, como se extraí do próprio relatório da ANP: No que tange ao outro quesito, avalia-se a qualidade da amostra em consonância com os dados declarados e aprovados na ocasião do registro do produto na ANP. Vale explicitar que, apenas o CPT possui acesso às especificações dos produtos contidas nos registros para realizar a comparação com os resultados obtidos. Dessa forma, a confidencialidade dos dados é garantida.*
> *[...]*
> *[...]REQUER, o recebimento das contrarrazões e no mérito, busca o não acolhimento do recurso administrativo proposto pela RECORRENTE, mantendo-se inalterado julgamento das propostas por ocasião do PREGÃO ELETRÔNICO 484/2024. Em anexos os pareceres de alguns pregões onde a mesma empresa tentou equivocadamente inabilitar nossa outra empresa com o mesmo recurso sempre.*

DA CONTRARRAZÃO - A empresa ZAPLUB LUBRIFICANTES LTDA. apresentou as seguintes alegações:

> *[...] a presente tem como objetivo impugnar o recurso administrativo no qual a recorrente afirma que os itens fornecidos por esta recorrida, GT OIL e RADNAQ, estão em desacordo com o edital, mormente constariam inconformidades nos últimos boletins de Monitoramento da Qualidade dos Lubrificantes – PMQL da ANP.*
> *[...]*
> *cumpre registrar que a GT OIL do Brasil LTDA, fabricante do aludido lubrificante GT OIL, possui certificado ISO 9001:2015, o que atesta o robusto sistema de gestão da qualidade mantido. Além disso, seus produtos possuem homologações por marcas renomadas, como Volkswagen, Mercedes-Benz e Eaton Corporation, o que reflete a confiança e a credibilidade atribuídas pela indústria automotiva e outros segmentos.*

*a GT OIL do Brasil esclareceu que as observações do PMQL se referem a lotes específicos de formulações que já foram descontinuadas. Ademais, foi destacado que tais formulações, mesmo à época, atendiam aos requisitos de desempenho previstos para suas respectivas aplicações. Como medida corretiva, a fabricante implementou melhorias significativas em seus processos de produção, substituindo formulações antigas por composições mais modernas e eficientes, reforçando, assim, seu compromisso com a qualidade e a conformidade regulatória.*

*Importante frisar que as marcas RADNAQ, MULT LUB, INCOL LUB e VR LUB não fazem parte do portifólio desta recorrida.*
*[...]*
*De outra parte, acaso seja mantida a interpretação de que as marcas ofertadas pela recorrente devem ser desclassificadas com base em apontamentos constantes no boletim mais atualizado da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o mesmo critério deve ser aplicado de forma uniforme a todas as concorrentes.*

*Tal medida é imperiosa para assegurar a equidade no julgamento, visto que, igualmente, constam apontamentos sobre a marca DEITON LUCHETI, da Lucheti Lubrificantes LTDA, e a marca KARTER, da Karter Lubrificantes LTDA, ambas ofertadas pela recorrente.*

*Diante do exposto [...] sejam também desclassificados os itens das marcas DEITON LUCHETI e KARTER, ofertados pela recorrente e igualmente mencionadas no boletim da ANP, garantindo-se o cumprimento da legalidade e a preservação da igualdade de condições entre os participantes.*

Demais recorridas não apresentaram contrarrazões.

V - DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 0084/2024, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Municipal nº 10.854/2024 e Decreto Municipal nº 10.852/2024. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a esclarecer.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, respeitando os princípios constitucionais e administrativos. As partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

A considerar:

**Minuta de Ata de Registro de Preço - Edital PE 0084/2024:**

2.3 Os produtos serão recebidos pela comissão/fiscal de recebimento de objeto licitado, que, depois de verificado o atendimento a todas as exigências e condições, emitirá o atestado de recebimento definitivo ou recebimento provisório, no caso de entrega parcial.

6.1. O recebimento dos produtos serão acompanhados e fiscalizados por representantes da Administração do Município de Santana do Livramento/RS, designado(s) para esse fim, permitida a assistência de terceiros.Os produtos deverão ser entregues nos locais

determinados pelas Secretarias Municipais, no mesmo dia da "ordem de Fornecimento" expedida pela Secretaria requerente, correndo por conta do contratado as despesas decorrentes de fretes, embalagens, seguros, mão de obra, etc.
6.3.O objeto do contrato deverá estar em conformidade com as normas vigentes e poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.
6.4.O fiscal da Ata será responsável pela aceitação/averiguação do objeto conforme exigido no edital/Ata.
6.7 No ato da entrega
6.7.1 Os produtos deverão constar obrigatoriamente e de maneira clara e precisa a marca e o registro no órgão competente.
6.7.2 A data de fabricação e validade do produto deverá estar em local visível da embalagem do produto.
6.7.3 As despesas com descarga e separação de mercadoria correrão por conta do contratado, inclusive nos casos de troca da mercadoria ou qualquer eventualidade que possa ocorrer.

**Lei nº 14.133/2021**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

## VI - DA CONCLUSÃO

Com efeito, o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender a interesses particulares, todavia, o Edital não tem um fim em si mesmo, e antes busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta.

Impõe-se que comissão e o pregoeiro, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital, evitando o subjetivismo no julgamento.

O critério de julgamento do referido pregão é o menor preço, não prevista a indicação/escolha de marca.

Alega a recorrente que os produto cotados pelas empresas melhor classificadas, das marcas RADNAQ, MULT LUB, INCOL LUB, GT OIL, VR LUB, constantemente figuram nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP com problemas de qualidade e que as marcas apresentadas pela empresa ZAPLUB não possuem registro na ANP. Apresentou vasta documentação com boletins onde estão mencionadas diversas marcas/modelo de lubrificantes presentes no mercado. Dos itens/produtos classificados e recorridos no pregão (itens 4, 5, 10 ,11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 27, 28, 29, 36 e 39), 5 (cinco) possuem algum lote citado nos boletins. Os boletins no entanto não informam impedimentos

legais para comercialização do produtos, alertam para a retirada, dos lotes desconformes, do mercado.

Ademais, conforme minuta de ata de registro de preços, parte integrante do edital de pregão eletrônico 0084/2024: "*No ato da entrega [...]Os produtos deverão constar obrigatoriamente e de maneira clara e precisa a marca e o registro no órgão competente [...]A data de fabricação e validade do produto deverá estar em local visível da embalagem do produto*".

Vale mencionar, que para situações que envolvam critérios de classificação, o meio adequado é a impugnação quando da publicação do edital.

Considerando a ausência de previsão no edital para desclassificação por marca de objeto, e por não ser condicionante para aceitabilidade das propostas e habilitação a consulta aos boletins de monitoramento expedidos pela ANP.

VII - DECISÃO

Decido por conhecer o recurso administrativo interposto, uma vez que tempestivo, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido da empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, mantendo a decisão que classificou as propostas de preços das empresas STORE DO BRASIL EIRELI, CNPJ 13.990.290/0001-00 nos ***itens 04 e 05,*** MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ Nº 54.887.860/0001-18 nos ***itens 10, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 22, 23, 27, 28, 29, 36 e 39,*** ZAPLUB LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 44.376.631/0001-85 no ***item 14*** e J. Marangoni Comercial Importação e Exportação LTDA – EPP, CNPJ 20.649.395/0001-65 no ***item 16,*** do Pregão Eletrônico nº 0084/2024.

Encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Sant'Ana do Livramento, 22 de janeiro de 2024

**Liane Ferreira Mora**
Pregoeira

Pregão Eletrônico nº 049/2024
Recorrente: DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA

**Decisão**

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - Registro de Preços para a aquisição de ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXAS, ARLA 32 E OUTROS.

No curso da tramitação do processo licitatório, a empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA (CNPJ nº 51.560.442/0001-23) interpôs recurso administrativo postulando a desclassificação das empresas MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, JOMK – COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e J. MARANGONI COMERCIAL – IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA, ao argumento de que de empresas cotaram itens das marcas MULT LUB, INCOL e VRLUB, as quais, segundo o recorrente, apresentariam "problemas de qualidade nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP" (fls. 234-51).

Sobrevieram contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ nº 54.887.860/0001-18). Em apertada síntese, a empresa alegou que os óleos cotados atendem as exigências das normas da Agência Nacional do Petróleo, referindo que as marcas impugnadas estão no mercado há 16 anos sem nunca terem apresentado problemas quanto a sua qualidade. Suscitou que os boletins apresentados pela empresa recorrente estão desatualizados e que, por tal razão, não possuem valor algum. Mencionou que a empresa recorrente já tentou inabilitar a empresa recorrida em outras ocasiões "com o mesmo recurso sempre", colacionando no presente procedimento parecer de outros processos licitatórios feitos em outros municípios, nos quais recurso idêntico foi julgado improcedente (fls. 252-80).

As empresas JOMK – COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e J. MARANGONI COMERCIAL – IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA não apresentaram contrarrazões.

Aportou aos autos o Parecer Jurídico nº 031/2025, o qual opinou pelo conhecimento do recurso, eis que tempestivo, bem como pelo seu julgamento IMPROCEDENTE, para o fim de manter a habilitação das empresas MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, JOMK – COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e J. MARANGONI COMERCIAL – IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA no certame. Refere o Parecer Jurídico que a certificação pela ANP deverá ser conferida pelo fiscal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Município **na entrega do**

**objeto, conforme expressamente previsto no item 17.1.2 do Edital**, e **não na fase de habilitação**. Em razão disto, referiu não ser o momento oportuno para análise da alegação (fls. 282-85).

Deste modo, analisando os autos, **ACOLHO na íntegra o Parecer Jurídico nº 031/2025, fls. 282-84**, reportando-me, a fim de evitar desnecessária tautologia, aos seus fundamentos legais, os quais adoto como razão de decidir para **julgar IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA (CNPJ nº 51.560.442/0001-23),de forma a **MANTER A HABILITAÇÃO** das empresas MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ nº 54.887.860/0001-18), JOMK – COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e J. MARANGONI COMERCIAL – IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA no Processo Licitatório nº 1307, na modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preços, nº 049/2024.

Intimem-se.

São Gabriel, 10 de fevereiro de 2025.

Sandra Regina Marçolla Weber
Prefeita Municipal
Em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
FLS. _____

Tramandaí, 14 de maio de 2025

**ANÁLISE DE RECURSO DE LICITAÇÃO**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13957/2025**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2025**

**OBJETO: Aquisição de óleos lubrificantes, graxas, fluidos, shampoo e detergente automotivo, essenciais a manutenção da frota de veículos, máquinas e equipamentos do município;**

**ASSUNTO:** Recurso interposto pela empresa **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA** (CNPJ nº 51.560.442/0001-23 ) contra decisão do Agente de Contratação, e apresentação de contrarrazões pela empresa **MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA** (CNPJ nº 54.887.860/0001-18).

## 1. DOS REQUERIMENTOS

A empresa **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA** requer, em sede recursal:
a) Que seu recurso seja provido integralmente, com a inabilitação da empresa **MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**, diante da proposta de fornecimento da marca MULT LUB, nos itens 3, 4 e 11, por estes constarem em boletins de monitoramento da ANP em anos anteriores (2022 a 2024);

A empresa **MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**, por sua vez, apresenta contrarrazões, requerendo:
a) O não provimento do recurso interposto pela **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA**, com a consequente manutenção da decisão que declarou sua habilitação, em respeito às disposições do edital e à legalidade do procedimento, e que se a decisão for a desclassificação que o mesmo mérito seja usada contra as marcas apresentadas pela recorrente;

## 2. DO RECURSO

- a Recorrente (**DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA**) sustenta que (em resumo):

Os itens 03, 04 e 11, proposta vencida pela licitante concorrente foi cotado pela Marca MULT LUB, marca esta que segundo consulta aos Boletins de Monitoramento dos Lubrificantes em anos anteriores (2022 a 2024), com problemas de qualidade nos testes da ANP;

## 3. DAS CONTRARRAZÕES

- Em resumo, a empresa **MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA** sustenta que:

Os óleos cotados possuem desempenho comprovado, estando a marca há mais de 15 anos no mercado de lubrificantes e que os relatórios apresentados são desatualizados, e que a própria recorrente apresentou ofertas de marcas que também constam com observações nos boletins de Monitoramento da ANP; Ainda argumenta que os registros no site da ANP para a marca em questão se encontram todos ativos.

## 4. DA ANÁLISE

Após análise minuciosa do recurso e das contrarrazões enviadas pelas empresas, concluo que:

- tanto o edital quanto o termo de referência não preveem exigência obrigatória quanto a marca, ou apresentação de laudos específicos para os lotes ofertados, além disso não determina a exclusão de marcas citadas em boletins da ANP;
- em uma diligência junto a Secretaria requisitante para averiguar a veracidade e relevância das alegações junto ao recurso, em consulta ao Eng. Mecânico Municipal, Renan Ferreira Avila da Silva, que de forma verbal expressou a seguinte declaração: "se a empresa possui o Registro ativo junto a

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
FLS.

ANP e INMETRO, isso serve de base e parâmetro para entender que o produto atende as exigências mínimas de qualidade e poderão ser adquiridos, uma vez que as análises de lotes específicos, não significa necessariamente que a marca esteja impedida de comercializar ou irregular".

- Além disso a questão de marcas mencionadas em boletins da ANP não se justifica, pois a própria recorrente apresentou proposta com marcas que foram mencionadas nestes boletins;

## 5. DA DECISÃO

Considerando todo o exposto, o Agente de Contratação se mostra favorável a **rejeição do recurso**, interposto pela empresa **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA** e pela consequente manutenção da habilitação da empresa **MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**, por estarem atendidos os requisitos editalícios e legais pertinentes à fase de habilitação.

Procederemos com a continuidade do certame e enviaremos a presente decisão para análise da autoridade competente.

Mateus Morais de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 321/2025